



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ISABELA AYRES DA SILVA

**AS INTIMAÇÕES PELA VIA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Florianópolis

2010

ISABELA AYRES DA SILVA

**AS INTIMAÇÕES PELA VIA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Gustavo Lovato

Florianópolis

2010

ISABELA AYRES DA SILVA

**AS INTIMAÇÕES PELA VIA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 14 de junho de 2010.

Prof. Orientador Luiz Gustavo Lovato, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^ª. Examinadora Simone Born
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Examinador João Batista Búrigo
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

AS INTIMAÇÕES PELA VIA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Declaro, para os devidos fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 14 de junho de 2010.

ISABELA AYRES DA SILVA

Dedico esta pesquisa monográfica aos meus pais, Pedro e Izamar, à minha irmã Carolina e à minha bisavó Antônia pelo exemplo de força.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, por terem acreditado na educação que me deram e a coragem de permitir que eu viesse morar em uma cidade tão distante; pelo amor e incentivo que sempre me passaram; pelas broncas; pela compreensão e a garra que me ajudaram obter.

À minha irmã, por estar sempre presente apesar de residir em outro Estado e mesmo assim ter me ajudado nesta pesquisa de forma significativa.

À minha família, por ter confiado e acreditado em mim e, em especial minha madrinha Simone.

À família Bartz, que na ausência dos meus pais nos “adotaram” com muito conforto e carinho.

Agradeço aos meus amigos de Florianópolis/SC e Boa Vista/RR, por todos os momentos de estímulo e consideração, apesar do afastamento ocasionado pela produção desta monografia.

Ao meu professor orientador Luiz Gustavo Lovato pela atenção e dedicação, pelo incentivo e pela brilhante orientação.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente ajudaram para que esta pesquisa fosse concretizada.

RESUMO

O presente estudo monográfico teve como objetivo apresentar os meios de intimações virtuais, com referência no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A pesquisa estudou primeiramente a criação dos Juizados Especiais Federais, com base na Lei 10.259/2001 e também a Lei 9.099/1995. Realizou-se no primeiro momento a análise da estrutura, organização e operabilidade dos Juizados Especiais Federais, para em seguida deliberar os princípios aplicáveis aos mesmos. Delimitada estas características, abordou-se as comunicações dos atos processuais, com maior ênfase às intimações no processo civil brasileiro. Já a definição de intimação, conforme o artigo 234 do Código de Processo Civil, é a ação que cientifica as partes em relação aos atos e termos do processo. Foram também objetos de análise os princípios da ampla defesa e do contraditório como embaixadores das comunicações dos atos processuais, assim como os requisitos e validades da intimação. E por fim demonstrou-se a importância da virtualização e a modernização do processo judicial, segundo a Lei 11.419/2006, que instituiu o chamado Processo Eletrônico. Com o estudo, verificou-se que embora haja uma sensível diminuição da complexidade nas demandas do Judiciário, houve também um amplo debate sobre a legalidade da Lei do Processo Eletrônico, que inclusive sofreu uma Ação Indireta de Inconstitucionalidade movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, explanou-se as formas de intimação pela via eletrônica no sistema dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal, o *E-proc*, enfatizando as intimações dos causídicos que tanto gera dúvida e polêmica no mundo jurídico.

Palavras-chave: Intimação virtual. Juizados Especiais Federais. Processo Eletrônico. *E-proc*.

LISTA DE SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAP – Central de Atendimento ao Público

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC – Emenda Constitucional

E-proc – Sistema eletrônico de processamento de ações judiciais dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

JF – Justiça Federal

JEF's – Juizados Especiais Federais

ICP- Brasil – Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LC – Lei Complementar

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TFR – Tribunal Federal de Recursos

TRF – Tribunal Regional Federal

RITRF 4ª Região – Regimento Interno do TRF 4ª Região

RPV – Requisições de Pequeno Valor

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	12
2.1	A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS.	12
2.2	A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.	15
2.2.1	Tribunal Regional Federal da 4ª Região	15
2.2.2	Justiça Federal e os Juízes Federais	17
2.2.3	Juízados Especiais Federais Cíveis	18
2.2.4	Juízados Especiais Federais Previdenciários	20
2.3	A OPERABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	21
2.3.1	Os princípios norteadores dos JEF's	22
2.3.1.1	Princípio da oralidade	23
2.3.1.2	Princípio da simplicidade ou informalidade	24
2.3.1.3	Princípio da economia processual	25
2.3.1.4	Princípio da celeridade	25
2.3.2	O valor da causa nas ações dos JEF's	26
2.3.3	O pagamento nos JEF's mediante as RPV's	28
2.3.4	A necessidade de propor a conciliação	29
3	DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS	31
3.1	OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO COMO EMBASADORES DA COMUNICAÇÃO VÁLIDA DOS ATOS PROCESSUAIS	32
3.2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO	34
3.3	REQUISITOS DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO	38
3.4	MODALIDADES DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	41
3.4.1	Intimação por publicação no órgão oficial	41
3.4.2	Intimação na pessoa do advogado	42
3.4.3	Intimação por correio	43
3.4.4	Intimação por edital e por hora certa	44
3.4.5	Intimação em audiência	46

3.4.6 Intimação eletrônica	46
4 AS INTIMAÇÕES PELA VIA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	48
4.1 O PROCESSO ELETRÔNICO E A LEI 11.419/ 2006	48
4.1.1 Princípio da economia, da celeridade e da duração razoável do processo.....	50
4.1.2 A informatização do processo judicial na Lei do Processo Eletrônico	52
4.1.3 A ADIN 3880/ STF.....	56
4.2 AS INTIMAÇÕES PELA VIA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DOS JEF'S DO TRF 4ª REGIÃO	58
4.2.1 Intimação dos advogados e defensores públicos	59
4.2.2 A intimação da Fazenda Pública e União Federal.....	61
4.2.3 Intimação das partes sem advogado	62
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	66
ANEXOS	69
ANEXO A – LEI 11.419/2006.....	70

1 INTRODUÇÃO

Apura-se que morosidade das demandas é uma das maiores reclamações das partes sobre o sistema jurisdicional, que por muitas vezes gerou danos irreparáveis em virtude desta prestação tardia. Foi diante deste fato que houve uma inovação ao criar as justiças de pequenas causas, através dos Juizados Especiais da Lei 9.099/95. Tendo como base esta introdução, criou-se os Juizados Especiais Federais, através da Lei 10.259/2001, sendo estes mais ágeis e desburocratizados.

Procurou-se abordar apenas o âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis dos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região em virtude de serem um dos pioneiros a adotar a virtualização dos processos judiciais, através da Lei 11.419/2006, mas é dever frisar que a virtualização dos processos judiciais e o Processo Eletrônico está presente nos demais Tribunais do Poder Judiciário brasileiro.

Eis a razão pelo qual foi escolhido o tema deste trabalho de conclusão de curso, o qual tem como escopo geral evidenciar as peculiaridades do Processo Eletrônico e como objetivo específico, o estudo das intimações virtuais do *E-proc*, que é o sistema eletrônico de processamento de ações judiciais dos Juizados Especiais Federais Cíveis da 4ª Região.

O motivo de lidar com este tema está ligado à necessidade de um estudo mais elaborado sobre as intimações eletrônicas no sistema do processo virtual, o qual se baseia na conexão direta com os princípios da economia, celeridade e duração razoável do processo.

Para melhor compreensão do estudo proposto, escolheu-se o método de produção dedutivo, que se baseia em teorias, leis gerais, doutrinadores do estudo em apreciação e entendimentos jurisprudenciais.

Por se tratar de um trabalho realizado apenas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abrange os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, os autores mais utilizados no objetivo específico do estudo monográfico foram Juízes desta região, como os Juízes Federais Sérgio Renato Tejada Garcia e Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, bem como o atual Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, José Carlos de Araújo Almeida Filho.

A hipótese levantada por alguns doutrinadores é a de que o Processo Eletrônico não trouxe somente vantagens às partes e ao Judiciário, mas que também feriu princípios constitucionais, especialmente na parte das intimações eletrônicas, motivo este que originou a ADIN 3880 no Supremo Tribunal Federal, alegando inconstitucionalidades no texto da Lei

11.419/2006. Evidencia-se assim o problema abordado no presente estudo, onde é questionado se as intimações eletrônicas comprovam viabilidade e utilidade para os Juizados Especiais Federais.

Dessa maneira, a execução do estudo resultou na divisão do texto em três capítulos. O primeiro está dedicado a prestar esclarecimentos acerca dos Juizados Especiais Federais Cíveis do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a importância de que se revestem a criação destes juizados. Neste capítulo também é explanado sobre os princípios que norteiam os juizados e sua operabilidade.

O capítulo seguinte apresenta as comunicações dos atos processuais, para então serem analisadas mais especificamente as intimações, suas validades e requisitos, assim como as modalidades catalogadas no Código de Processo Civil.

Isto feito, parte-se para o terceiro e último capítulo, o qual traz as intimações eletrônicas dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, a informatização do processo judicial através da Lei 11.419/2006, bem como as modalidades de intimações virtuais desta Lei.

2 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Iniciando a dissertação acerca desta matéria, observa-se que a disposição e a ordem em relação aos Juizados Especiais Federais – JEF's podem ser analisadas através de três etapas, sendo estas: a criação destes juizados; a organização e estrutura com base na Justiça Federal – JF e Tribunal Regional Federal – TRF e por fim sua operabilidade.

2.1 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS.

Sob este enfoque, tem-se como precursora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que influenciou a justiça brasileira a ser mais ágil e eficaz. Nesse diapasão, em 12 de julho de 2001, promulgou-se a Lei 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Esta lei procurou diminuir e simplificar as diversas etapas processuais, assim como reduzir os inúmeros recursos encaminhados aos tribunais superiores, sendo sempre possível aplicar a Lei 9.099/95 quando esta não conflitasse com a Lei 10.259/01. Convém ressaltar que o objetivo deste trabalho não está na análise dos Juizados Especiais Criminais, e sim nos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Os JEF's foram primeiramente previstos pela Constituição Federal, no artigo 98, §1º, que determinou a criação destes mediante Lei Federal no âmbito da Justiça Federal. O inciso I do mesmo artigo aborda as primeiras estruturas dos juizados especiais, que inclusive poderiam ser providos por juízes leigos, determinando que se conciliassem e julgassem as causas cíveis de menor complexidade.

Em busca da celeridade e da economia processual, as Emendas Constitucionais – EC 22 e 45 inovaram no artigo 98 da CRFB, onde é de suma importância destacar:

A inserção do parágrafo único ao art. 98, pela Emenda Constitucional 22/1999, decorre do enorme sucesso obtido com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera da Justiça Comum e para espantar qualquer dúvida a respeito da abrangência ou extensão do inciso I do aludido art. 98 para o âmbito federal. Saliente-se que se

trata do antigo parágrafo único, que com a Emenda Constitucional 45/2004 foi remunerado, tratando-se, hoje, do §1º.
Assim, dispõe o §1º: Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.¹

A criação dos Juizados Especiais Federais teve como intuito dar agilidade no trâmite dos processos com menor demonstração econômica, neste caso, em causas com valores que vão até 60 (sessenta) salários mínimos, com a tentativa de sempre conciliar antes de julgar as demandas. Para corroborar, segue o entendimento de Antonio Fernando S. do Amaral e Silva:

Os Juizados Especiais Federais são órgãos da Justiça Federal pertencentes ao Poder Judiciário da União, a teor do art. 98 da Constituição Federal (CF), embora não estejam previstos expressamente em seu art. 106, uma vez que foi a Emenda Constitucional (EC) n. 22, de 18 de março de 1999, que deu gênese a esse novo órgão judicial.

Instituídos pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis dotaram a Justiça Federal de mecanismos ágeis e modernos de prestar a jurisdição no âmbito da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.²

Em concordância com os apontamentos de Amaral e Silva, deve-se destacar que a legitimidade para ajuizar ações nestes juizados será de pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte (que são estabelecidas pela Lei 9.317/96) contra a União, autarquias, empresas e fundações públicas federais (art. 6º, incisos I e II da L. 10.259/01). Através do artigo 27 da referida lei, os JEF's começaram a ser implantados em janeiro de 2002.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20/98, 22/99 e a inclusão do artigo 98 na Constituição Federal, houve uma mudança no sistema jurídico brasileiro para o fortalecimento dos juizados de pequenas causas na esfera federal. A implantação dos JEF's não se tratou da criação de uma nova instituição e sim de uma adaptação dos juizados especiais estaduais à esfera federal.

Sobre a criação destes juizados, deve-se destacar o apontamento de Joel Dias Figueira Júnior sobre esta concepção e seus escopos sócio-políticos e jurídicos:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma

¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259/01*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 81.

² SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. *Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e Conciliação*. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 15.

justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.³

Por outro lado, é conveniente abordar o fato de alguns doutrinadores afirmarem que a Lei 7.244 de 1984, que instituiu os Juizados de pequenas causas, é a lei precursora dos Juizados especiais, pois a Lei 9.099/95 praticamente reproduziu os dispositivos dessa norma.

Para melhor elucidar:

O art. 1º da Lei n. 9.099/95, em consonância com o art. 98, I, da CF, impõe a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A Lei n. 7.244/84, em seu art. 1º, facultava a criação dos Juizados de Pequenas Causas.

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.⁴

Não obstante, a respeito da aplicação destas leis no tempo, Figueira Junior posiciona-se de maneira diversa, vejamos:

Ressaltamos que todas as normas estaduais que até o advento da Lei 9.099/95 tratavam de matéria foram por ela derogadas ou revogadas, mantendo-se apenas eventuais dispositivos que não afrontam o texto da nova lei ou seus princípios orientadores, enquanto as Leis 7.244/1984 e 4.611/1965 foram derogadas.⁵

Portanto, neste sentido, entende-se que a criação dos JEF's teve como base as Leis 9.099/95, as EC's 20 e 22, juntamente com o artigo 98 da CRFB e principalmente, a Lei 10.259/2001.

Por fim, vale enfatizar para o encerramento deste tópico, que a objetividade da criação dos Juizados especiais foi a solução de inúmeros conflitos que tornavam a justiça brasileira morosa. Segue o exposto por Cassio Scarpinella Bueno:

O que existe, no âmbito dos Juizados Especiais, bem diretamente, é a criação de um procedimento extremamente mais simplificado que aqueles conhecidos pelo

³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 23.

⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 03.

⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 24.

Código de Processo Civil (e mesmo pelas leis extravagantes do processo civil), que se caracteriza pelo que o art. 2º da Lei n. 9.099/1995 chama de “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, e que tem aplicação também para os “juizados federais”, de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.⁶

Percebe-se que os JEF’s são disciplinados pelos princípios supracitados, porém, estes só serão analisados no último tópico desta pesquisa. Ademais, convém abordar em seguida a explanação da organização e estrutura destes juizados.

2.2 A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Inicialmente, faz-se necessário afirmar que os JEF’s estão diretamente conectados aos Tribunais Regionais Federais – TRF’s e à Justiça Federal, bem como a subdivisão das seções judiciárias em duas esferas: Os Juizados Especiais Cíveis e os Previdenciários. Assim, caberá a cada item desta pesquisa monográfica discorrer sobre estas estruturas judiciárias federais, limitando-se sempre à 4ª Região, ou seja, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2.2.1 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Os Tribunais Regionais Federais são determinados pelo artigo 107 da CRFB, que delimita sua constituição o mínimo de sete juízes, se possível recrutados na mesma região, nomeados pelo Presidente da República e obedecendo a obrigação do quinto constitucional do artigo 94 da Constituição Federal, com a presença de membros do Ministério Público Federal e advogados.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 16.

Como o objetivo é abordar apenas o Tribunal da 4ª Região, é dever asseverar que sua composição reúne-se por um Plenário, uma Corte Especial, em Turmas, Seções e Turmas Especiais, segundo o art. 2º do Regimento Interno do TRF 4ª Região – RITRF 4ª Região.

A Corte Especial é integrada por 15 (quinze) Desembargadores Federais, já o Plenário é formado por 27 (vinte e sete) Desembargadores Federais, ambos presididos pelo Presidente do Tribunal. As seções podem ser divididas em quatro, sendo elas: 1ª Seção, de competência trabalhista e tributária; 2ª Seção, de competência administrativa, cível, comercial e demais; 3ª Seção, competência previdenciária e a 4ª seção, de competência penal, sendo presididas pelo Vice – Presidente do Tribunal (art. 2º, §2º do RITRF4ª Região).

As Turmas são integradas por três Desembargadores Federais cada uma, sendo estas presididas pelo Desembargador mais antigo dentre eles, levando em conta a antiguidade do Tribunal (art. 2º, §3º do RITRF 4ª Região). Ademais, é mister evidenciar que no Brasil existem cinco TRF's, que foram instituídos pelos arts. 27, §6º e 92, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 – ADCT. Sobre o termo “região”, convém expor a ideia de Bueno:

“Região”, para os fins presentes, quer significar a área do território brasileiro onde o Tribunal pode exercer sua jurisdição. Enquanto os Tribunais Superiores a exercem em todo o território nacional (art. 92 §2º), a Justiça Federal foi dividida em cinco regiões, isto é, em cinco porções do território brasileiro cobertas cada uma pela atuação de cada um dos cinco Tribunais Regionais Federais.⁷

Cabe ressaltar que a 4ª Região integra os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, onde a jurisdição destes Tribunais está determinada pelo §1º do art. 107, CRFB e tem sua sede na cidade de Porto Alegre/RS. Frisa-se também que o antigo Tribunal Federal de Recurso – TFR foi extinto pelo art. 27, §6º do ADCT para a criação do então Tribunal Regional Federal. Assevera sobre este assunto Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco:

Os Tribunais Regionais Federais terão sede e competência territorial que a lei lhes atribuir (Const., art. 107, par. ún.) e a sua previsão constitucional corresponde ao intuito de regionalizar os serviços jurisdicionais de segundo grau, na Justiça Federal. Em seu Ato das Disposições Transitórias, a própria Constituição cuidou de fixar em cinco o número dos Tribunais Regionais Federais criados (v. ADCT art. 27 §6º), os quais vieram a ser instalados no Distrito Federal e em quatro capitais de Estados (Recife, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre). Em conjunto, cobrem todo o território nacional. Cada um deles tem a composição determinada na lei n. 7.727, de 9 de janeiro de 1989, sendo que o da Terceira Região foi alterado pela lei n. 8.418,

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 191.

de 27 de abril de 1992. Um – quinto dos juízes de cada Tribunal é composto por advogados e membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira; os demais são juízes federais, promovidos alternadamente por antiguidade e por merecimento.⁸

Como a importância e responsabilidade destinada aos TRF's é diferenciada, esta instituição tem como missão a prestação jurisdicional rápida, garantindo à sociedade em exercício de justiça mais acessível e efetiva neste âmbito. Assim, o §2º do art. 107, CRFB possibilita a instalação de uma justiça itinerante, em busca da maior agilidade e racionalização desta atuação jurisdicional, em conformidade com os princípios no art. 5º, LXXVIII, CRFB.

Conforme o supramencionado, observa-se que os TRF's representam a segunda instância da Justiça Federal, passando a analisar primeiramente a primeira instância no o próximo tópico.

2.2.2 Justiça Federal e os Juízes Federais

A Justiça Federal, prevista nos arts. 106 a 110 da CRFB, é organizada em sua primeira instância em seções judiciárias, sendo no mínimo uma seção por Estado e tendo como sede suas respectivas capitais, com a possibilidade de haver outras subseções judiciárias, divididas em varas federais, localizadas em outras cidades do Estado.

As seções judiciárias têm como missão a garantia de prestar uma jurisdição à sociedade de forma ágil e acessível, sempre no âmbito da JF.

Como se trata de jurisdição de 1º grau, caberão aos juízes federais julgar as causas neste âmbito, sendo previsto no art. 109 da CRFB, no qual que se entende por “causas” as hipóteses de jurisdição voluntária. Em relação à organização da Justiça Federal, mister é o ensinamento de Arruda Alvim:

A Lei 5.010, de 30.05.1966, que organizou a Justiça Federal de primeiro grau, dispõe que, no seu art. 10, de forma mais ou menos similar ao que veio a constar da Constituição de 1988.

A Lei. 5.010 refere-se, exclusivamente, à União e entidade autárquica federal. A Constituição Federal, porém, além desses entes públicos, alude a empresa pública

⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 195.

federal. Assim, já eram as Constituições de 1967 e de 1969, e é a de 1988, que, nesse passo, ampliou a jurisdição da Justiça Federal, devendo evidentemente prevalecer sobre a lei ordinária.⁹

Conforme já mencionado anteriormente, a Lei 5.010/1966 foi quem organizou a Justiça Federal, porém, foi através do Decreto 848 de 11 de outubro de 1890 que se criou esta justiça no Brasil, após a proclamação da República.

Logo, verifica-se que ela está voltada para processar e julgar as causas que abrangem pessoas jurídicas de direito público federal e demais assuntos que, no decurso do tempo, preferiu-se estarem atrelados à Justiça Federal.

Observa-se portanto, sobre a JF, a opinião de Bueno: “A Justiça Federal deve ser entendida como organismo judiciário mantido pelos cofres da União Federal. Seus magistrados e servidores são todos, nesta perspectiva, funcionários públicos federais.”¹⁰

Sob este enfoque tem-se ainda que a expressão “juízes federais” no art. 106, II da CRFB, na realidade quer dizer “justiça federal comum”, de primeira instância. O local onde estes juízes exercem sua jurisdição são as chamadas Seções Judiciárias, conforme o artigo 11, caput, da Lei 5.010/1966.

Assim, como a Justiça Federal é integrada por Juízes Federais, respondendo pelo primeiro grau de instância e os TRF's, que são em tese os órgãos de segundo grau, o art. 98 da CRFB instituiu como órgãos da JF, os Juizados Especiais Federais, os quais serão discorridos no próximo tópico.

2.2.3 Juizados Especiais Federais Cíveis

Com a instituição destes juizados, através da Lei 10.219/01 e a determinação de sua competência, mediante o artigo 98, Constituição Federal, os JEF's terão causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, que envolvam matéria cível, não se compreendendo as de natureza previdenciária e ambientais.

⁹ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: parte geral*. 11 ed. rev., ampl. e atual. com reforma processual 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 368.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 190.

Será possível processar, julgar e conciliar as causas cíveis que envolvam a parte (cidadão ou microempresa) e a Administração Pública Federal, onde geralmente será a União, Autarquias Federais ou as Empresas Públicas Federais, tais como a Caixa Econômica Federal.

É válido consignar que a Lei Complementar – LC nº 123 de 2006, em seu artigo 74, também garantiu o acesso à justiça às empresas de pequeno porte e microempresas, onde determinou-se a possibilidade destas serem admitidas como proponentes de ações nos juizados especiais, excluindo-se desta abonação, os cessionários de direitos de pessoas jurídicas.

Ademais, é conveniente abordar que dentre as demandas julgadas neste juizado, podem ser requeridas as ações de indenizações devidas pela União, autarquias e fundações, bem como as empresas públicas, conforme dispõe o art. 109, I, CRFB.

Frisa-se que tanto nos JEF's Cíveis como Previdenciários, em toda a fase inicial do processo até sua sentença, a parte pode estar desacompanhada de advogado, conforme art. 10 da Lei 10.259/01.

Vale ressaltar ante o exposto que alguns doutrinadores divergem deste posicionamento, como Alexandre Freitas Câmara, *verbis*:

No mais, tudo o que eu posso dizer é que nos Juizados Especiais Cíveis Federais a facultatividade da presença do advogado é ainda mais perversa do que nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Isso porque nos Juizados Especiais Cíveis Federais ter-se-á, no polo passivo da demanda, uma entidade pública federal, por conseguinte, na maioria dos casos o demandante não patrocinado por advogado estará litigando com que é patrocinado pelo maior escritório de advocacia do Brasil (há quem diga mesmo que se trata do maior do Mundo): a Advocacia Geral da União.¹¹

Cabe ainda mencionar que o sucesso do advento do art. 10 da referida lei se deve principalmente ao grau de pequena complexidade dos processos que tramitam nos JEF's, assim como à Central de Atendimento ao Público – CAP das Seções Judiciárias, que presta serviços às partes sem advogado e iniciam o processo com a atermção.

Por fim, após esta breve esplanção acerca os Juizados Especiais Federais Cíveis, caberá ao próximo ítem abordar os de âmbito previdenciário.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma abordagem crítica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 226.

2.2.4 Juizados Especiais Federais Previdenciários

Nos JEF's Previdenciários correm os processos exclusivamente contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para a concessão, revisão de benefícios que não excedam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo este limite a principal diferença entre as Varas Federais Previdenciárias e os JEF's Previdenciários.

Neste âmbito, o autor pleiteará concessão de benefício de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, etc. Já nas outras demandas, a parte recorrerá para a revisão de seu benefício que recebe do INSS, para que seja corretamente aplicado a correção ou índices não aplicados em um determinado período.

Faz-se necessário frisar que o artigo 19, parágrafo único, da Lei 10.259/01 permitiu a instalação dos juizados exclusivamente previdenciários, como sustenta Câmara:

Permite, então, a lei a existência de Juizados especializados, em razão da matéria, cuja competência fica limitada às causas de natureza previdenciária. Esses juizados conviverão com os outros, de competência mais ampla e que, onde forem criados os Juizados especializados, terão sua competência determinada de forma residual: o que não for de natureza previdenciária será de competência do Juizado “comum”.¹²

Assevera-se que antes de impetrar qualquer ação neste juizado, as partes deverão requerer administrativamente a concessão do benefício, para que, diante de uma denegação ou demora por parte do INSS, possa recorrer judicialmente, por restarem esgotadas as vias administrativas antes de impetrar a medida judicial. Somente em algumas hipóteses o requerimento administrativo prévio será dispensável, que é o caso de revisão de benefício em que já é notório o posicionamento contrário do INSS.

Menciona-se também que os JEF's previdenciários são de natureza cível, mas por se tratar exclusivamente de causas contra o INSS, tornou-se uma ferramenta de escape para os demandantes que têm o constante atendimento precário vindo desta autarquia federal.

Contudo, as partes antes de recorrer judicialmente, devem propor na esfera administrativa o pedido de concessão que desejam, não sendo necessária esta regra para os pedidos de revisão, uma vez que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura da ação judicial que visa a revisão dos benefícios, diferentemente dos pedidos de concessão.

Corroborando com o exposto o seguinte entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É carecedor de ação, por falta de interesse processual, a parte que não formulou prévio requerimento administrativo do objeto da ação junto à Autarquia Previdenciária.

2. Não há que se confundir o esgotamento da via administrativa com a necessidade da caracterização da resistência da Administração Pública ao pleito legal do interessado (negativa do pedido ou demora injustificável na sua apreciação), esta sim indispensável para a propositura da ação judicial.

3. Somente com o indeferimento administrativo do requerimento ou, eventualmente, o excesso de prazo para sua decisão, surge a lide entre as partes, e não cabe ao Judiciário substituir o agente administrativo, de sorte que apenas quando há uma pretensão resistida é que é dado vir a juízo, porquanto o interesse processual, como condição da ação, apresenta-se não apenas sobre a forma da necessidade ao processo para a satisfação do direito lesado do autor, mas também como garantia da utilidade do processo, pressupondo, portanto, pretensão resistida material e não mera defesa processual, apresentada com base no princípio da eventualidade, aliás, imprescindível sob pena de revelia.¹³

Encerrando o assunto acerca da efetividade no julgamento das demandas neste juizado, é notório que a exigência da procura anterior da via administrativa não está expressa em lei, uma vez que alguns Tribunais entendem que estaria se configurando o cerceamento de busca do pronunciamento judiciário, conforme o art. 5º, XXXV, CRFB. Assim, faz-se necessário portanto, o estudo da operabilidade dos JEF's.

2.3 A OPERABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Inicialmente, o que se pode ressaltar acerca a operabilidade dos JEF's é que agilidade e simplicidade sempre estarão presentes, pois os juzizados especiais federais buscam uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma abordagem crítica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 213.

¹³ SANTA CATARINA. 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. *Recurso de Sentença Cível nº 2009.72.56.000735-6*. Relator: Juiz Ivori Luís da Silva Scheffer. DJ Santa Catarina, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/imprimir.php?selecionados='TRF400190094'&pp=&cp=>. Acesso em: 16 mar. 2010.

Através da inovação introduzida pela Lei 11.419/06, que instituiu o uso do processo eletrônico no direito brasileiro, o TRF da 4ª Região criou a Resolução 13 de 11.03.2004, com intuito de modernizar e simplificar o trâmite de seus processos e também implantar o funcionamento do Processo Eletrônico nos JEF's da 4ª Região.

O art. 2º da Resolução 13 traz a obrigatoriedade do ajuizamento das causas nos JEF's somente por meio eletrônico, não sendo possível a impetração de causas por meio documental. Frisa-se que o sucesso do meio eletrônico nos JEF's fez com que recentemente o processo eletrônico fosse implantado no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região (Res. 64 de 17.11.2009).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, ditou ao Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem sua hipossuficiência. Ricardo Chimenti sustentou que “Nos Juizados Federais os necessitados contam com a assistência da Defensoria Pública da União ou seus conveniados, nos termos dos arts. 4º e 14, §§ 1º e 2º, da LC n. 84/94”.¹⁴

Destaca-se, todavia, que assim como se procede na justiça comum, faz-se necessário, sempre que a lei impuser, a intervenção do Ministério Público (art. 11, par. ún. da Lei 10.259/01).

Como estes juizados são orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e a gratuidade no primeiro grau de jurisdição, convém abordar no próximo item os princípios que norteiam os JEF's.

2.3.1 Os princípios norteadores dos JEF's

É bem verdade que os princípios conferem a base do ordenamento jurídico de qualquer esfera. Sendo assim, para que o sistema dos JEF's seja compreendido de forma inequívoca, em busca da coesão e a unidade deste ordenamento jurídico, incumbirá à este tópico um breve relato acerca os princípios mais citados pelos doutrinadores estudados.

É imperioso acrescentar que o art. 2º da Lei 9.099/95 já estabelecia os critérios orientadores dos juizados especiais, mas que na realidade são os princípios gerais destes

¹⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 19.

juizados, os quais destaca-se: princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a celeridade.

Como o art. 1º da Lei 10.259/01 possibilitou a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 nas causas em que não são conflitantes, pode-se concluir que os princípios desta lei anterior poderão ser aplicados aos JEF's.

2.3.1.1 Princípio da oralidade

No concernente ao princípio da oralidade, compreende-se ser este a exigência da forma oral no tratamento da causa, sem obviamente excluir por completo a utilização da forma escrita, preservando-a apenas aos atos essenciais do processo.

Nesta linha de raciocínio, entende-se:

Por força da oralidade, impõe-se ao juiz o contato físico com os sujeitos do processo (imediatismo) na audiência a fim de verificar e persuadir as partes à solução consensual do conflito e, se frustrada(s) a(s) tentativa(s), a colheita da prova oral (concentração) e o julgamento da lide (identidade física do juiz).¹⁵

Isto implica a dizer que o princípio da oralidade tem na sua essência outros norteamentos, como o imediatismo e a celeridade, que analisaremos posteriormente. Como exemplo da aplicabilidade deste princípio, pode-se destacar o dispositivo do art. 13, §3º da Lei 9.099/95, que possibilita o registro dos atos de forma reduzida.

Por fim, cabe enfatizar que a oralidade no processo não se resume apenas ao uso prevalente da palavra falada, mas também na concentração dos atos processuais em audiência, na identidade física do juiz, dentre outros.

Alguns doutrinadores defendem a idéia que o princípio da oralidade já engloba os demais princípios essenciais, verbis:

[...] o princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteamentos principiológicos complementares ou desmembramentos, representados pelos princípios do

¹⁵ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. *Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e Conciliação*. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 44.

imediatismo, da concentração, da imutabilidade do Juiz, da simplicidade, da celeridade, da economia e da irrecorribilidade das decisões.¹⁶

Para o melhor entendimento deste trabalho, dissertar-se-á sobre os demais princípios.

2.3.1.2 Princípio da simplicidade ou informalidade

Conhecido também como princípio da informalidade, a simplicidade que norteia este princípio pode ser explicada pela necessidade da “desformalização” do processo, para a garantia do acesso à justiça para todos.

Este princípio está presente no art. 14 da Lei 9.099/95, que determina a forma simples e de linguagem acessível dos pedidos e também a forma sucinta dos fatos e fundamentos do pedido inicial.

Pela informalidade, os juízes, conciliadores e os servidores buscarão evitar o quanto possível o formalismo e a exigência excessiva no cumprimento das normas processuais e cartorárias.

Nesta senda, é de suma importância constatar que a simplicidade no processo é o que norteia os JEF's, que tem como principal aspecto a “desformalização” do processo, como se pode notar no entendimento de Câmara:

Essa informalidade é essencial para que os Juizados atinjam um de seus principais escopos: aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado, sendo por isso mesmo contrário aos princípios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.¹⁷

Deve-se ressaltar que, a exemplo deste princípio e a necessidade de aproximação do jurisdicionado, tem-se a Central de Atendimento ao Público, que é uma seção vinculada ao Núcleo de Apoio Judiciário das Seções Judiciárias de cada capital, onde elaboram-se atermações de demandas para os JEF's, sem a necessidade de advogado e de forma gratuita.

¹⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259/01*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 89.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma abordagem crítica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 21.

A CAP tem como objetivo principal disponibilizar à comunidade que procura os serviços da Justiça Federal um atendimento eficiente e simples, que não demanda o comparecimento constante das partes às unidades judiciárias e as formalidades comuns no poder judiciário.

2.3.1.3 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual busca o maior rendimento da lei com a menor efetuação de atos processuais. Nas palavras de Amaral e Silva:

O princípio da economia processual reza que devemos ter o máximo de resultado com o mínimo de trabalho, seja das partes, seja do juízo. Julgamos que seja o princípio mais amplo e mais interligado com os demais, ou mesmo, que seja o grande futuro da boa utilização dos princípios dos Juizados.¹⁸

Sendo assim, a economia processual abrangerá os demais princípios, como a oralidade e simplicidade, possibilitando o menor trabalho possível.

Dentre os exemplos desta economia processual, pode-se destacar a possibilidade de conversão da audiência de conciliação em instrução em julgamento, a oitiva do perito na própria audiência de prova pericial de forma simplificada e a mais importante de todas.

2.3.1.4 Princípio da celeridade

É dever iniciar este tópico com os aspectos analisados por Chimenti sobre a celeridade, que é direito constitucional do cidadão, previsto no artigo 5º, LXXVII da CRFB, *in verbis*:

¹⁸ SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. *Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e Conciliação*. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 49.

A maior expectativa gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas. O critério foi elevado a direito fundamental pelo inciso LXXVII do art. 5º da CF, na redação da Emenda Constitucional n. 45.¹⁹

No Brasil, tornou-se comum a existência de demandas simples, onde a questão se resolveria em meses, mas levam anos para seu julgamento, devido à burocratização e abarrotamento de processos no sistema. A EC 45 determinou ao art. 98, §1º da CRFB a criação dos Juizados Especiais visando a celeridade nos processos, que giram em torno dos princípios citados e incumbindo-lhes a missão de possibilitar as partes uma demanda mais célere.

O princípio da celeridade visa reprimir o fator tempo no processo, afastar a inércia judicial para autor e também ao réu, que evita um possível aumento de juros e correção moratória no seu possível débito. Há que se notar também:

O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão. Por conta disso, são criados mecanismos de aceleração da entrega da prestação jurisdicional, como a execução provisória e as tutelas jurisdicionais sumárias.²⁰

Desse modo, é oportuno registrar que haverá uma certa proporcionalidade na celeridade do processo, como bem salientou Câmara, porém é dever pontuar que a celeridade é um dos principais princípios nos Juizados Especiais.

Sob este enfoque, caberão aos próximos itens relatar acerca o valor da causa; seus pagamentos e a conciliação, sempre com base nos princípios já explanados.

2.3.2 O valor da causa nas ações dos JEF's

Primeiramente, é interessante para o maior entendimento deste tópico a conceituação do significado do “valor da causa” para a doutrina, onde convém expor a idéia de Figueira Júnior:

¹⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 20.

O valor da causa é o quanto representativo, precisado e estipulado pelo autor em moeda corrente nacional, ao tempo da propositura da ação, e atribuído na petição inicial, considerando-se, para sua fixação, regras ditadas na lei instrumental civil (art. 259) ou fazendo-se a estipulação criteriosamente, isto é, tomando-se por base o pedido e a causa de pedir (benefício econômico perseguido) nas hipóteses não definidas no mencionado artigo.²¹

Deve-se abordar também que o valor da causa é o conteúdo econômico da demanda judicial nos JEF's que será mesurado a partir da análise do juiz no julgamento do processo, mas que deve ser pedido inicialmente pela parte autora.

Para corroborar com o exposto tem-se o seguinte pensamento:

O valor da causa, por ser um dos critérios para aferição da menor complexidade, assumiu um papel fundamental na determinação da competência dos Juizados federais, sendo que notamos o enfrentamento de duas tendências: a dogmática e a progressista. A primeira, enfileirada atrás do CPC; a segunda, acompanhada da bandeira da efetividade e da celeridade, empenhada na independência dos Juizados, sem negar a Teoria Geral do Processo, informadora do Código de Processo Civil e das Leis dos Juizados.²²

Essa característica processual do valor da causa não é o objetivo desta pesquisa, e sim a respeito de que a estipulação deste valor tem como principal objetivo a pretensão do autor, que sempre deverá ater-se ao limite de 60 (sessenta) salários, conforme já exposto.

Ademais, não menos importante, é a possibilidade da renúncia de valores que a Lei 10.259/01 possibilitou, em seu art. 17, §4º, onde a parte poderá renunciar o excedente quando os valores ultrapassarem o limite de sessenta salários mínimos.

Esta renúncia deve ser formal, expressa ou mediante o advogado e de preferência, por escrito para não gerar dúvidas a respeito da manifestação do ato. O poder de renunciar vem principalmente pela escolha da parte em receber sua indenização ou a condenação mediante as Requisições de Pequeno Valor – RPV, que serão abordadas a seguir.

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma abordagem crítica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 24.

²¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 61.

²² SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. *Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e Conciliação*. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 148.

2.3.3 O pagamento nos JEF's mediante as RPV's

No prosseguir do tema, é de suma importância realizar um retrospecto aos princípios, uma vez que os pagamentos realizados nestes juizados são estritamente interligados ao princípio da celeridade e simplicidade.

Tem-se como RPV as requisições de pequeno valor que são pagas quando a condenação no âmbito dos juizados discorrer sobre o pagamento em espécie (art. 17, §1º da Lei 10.259/01). Diferentemente do precatório, que é um pagamento de certa quantia onde a Fazenda Pública é condenada a pagar acima de sessenta salários, tem-se como conceito de RPV:

A Requisição de Pequeno Valor (RPV) é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais até 60 salários mínimos por beneficiário.

A Requisição de Pagamento é encaminhada pelo Juiz da execução para o Presidente do Tribunal. Chegando ao Tribunal, a RPV é autuada, sendo atualizada no último dia do mês em que foi apresentada e incluída em proposta orçamentária mensal. Esta proposta é encaminhada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), quando a entidade devedora for sujeita ao Orçamento Geral da União ou diretamente ao devedor para as outras entidades. O prazo para depósito das RPVs, junto ao Tribunal, é de 60 dias.²³

Cabe ressaltar que no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição, o valor deverá estar disponível em uma agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, uma vez que o Juiz ordenou o pagamento e a citação da autoridade devedora após a sentença, sendo esta irrecurível.

As regras sobre os pagamentos das RPV's são estabelecidas pela Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal – CJF, que ainda dispõe a possibilidade do saque direto pelo beneficiário, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Quanto à expedição da RPV, observa-se o seguinte ensinamento:

Assim é que, transitada em julgado a sentença, expirou-se a requisição de pagamento. Merece destaque a exigência, feita pelo art. 17 da Lei nº 10.259/01, de que se aguarde o trânsito em julgado da sentença condenatória para que se possa iniciar a execução. À primeira vista, pode parecer estranha essa exigência, uma vez

²³ SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. *Juizados Especiais Federais: Doutrina e Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 95.

que os recursos no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis são deprovidos de efeito suspensivo.²⁴

No que diz respeito à repartição ou fracionamento dos valores da execução, o parágrafo 3º do artigo 17 da lei supracitada vetou expressamente tal conduta, sendo o pagamento realizado por meio da expedição de precatório quando o valor ultrapassar o limite, frisando-se que o precatório pode ser dispensável, como previsto no art. 100, § 3º, da CRFB.

Ao ensejo da conclusão deste item, apura-se que as RPVs tem como função atender os pagamentos de forma mais ágil e eficaz quando estiver no limite de 60 salários mínimos, frisando que caso haja o descumprimento do pagamento desta requisição, o juiz poderá determinar o sequestro do valor suficiente para o implementação da decisão, conforme o §2º do art. 17 da já mencionada Lei.

Ademais, é necessário a expor a importância das conciliações nos JEF's.

2.3.4 A necessidade de propor a conciliação

Incumbe ao magistrado, na esfera dos JEF's, designar e proporcionar mecanismos para uma conciliação entre autor e réu, com o intuito de propor vantagens ao autor e avaliar um panorama da defesa econômica e jurídica às partes.

Como os juizados buscam sempre a celeridade processual, ter-se-á a realização dos atos processuais em uma única audiência, a de conciliação, que foi disposta no art. 21 da Lei 9.099/95 e art. 12, *caput*, da Lei 10.259/01.

Nos JEF's, em busca da simplificação e agilidade nos autos, houve a inclusão de mais dois personagens neste sistema: o conciliador e o juiz leigo (art. 5º a 7º da Lei 10.259/01). Sobre este tema, é oportuno citar:

Verifica-se no texto da Lei 10.259/2001 que há alusão somente à designação de conciliadores (art. 18), silenciando-se a respeito da importante figura – porquanto participativa, notadamente em sede de instrução – do *juiz leigo*. Merecedora de reflexão a omissão legislativa, e de que se faça um questionamento da *mens legis* e da *mens legislatoris*, inclusive no que concerne às consequências de ordem prática

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma abordagem crítica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 261.

de uma ou outra tomada de posição, tendo-se em conta que os efeitos são absolutamente opostos.²⁵

Há que se notar que a figura do conciliador é muito mais conhecida do que a do juiz leigo, onde ambos estão previstos no art. 7º da Lei 9.099/95, sendo estes preferencialmente bacharéis em Direito e advogados com mais de cinco anos de experiência.

Finalizando esta linha de raciocínio, cabe destacar os conceitos de conciliador e juiz leigo:

O conciliador, como o próprio nome de sua função já indica, atua no processo perante os Juizados Especiais Cíveis apenas na tentativa de autocomposição do conflito de interesses. Já o juiz leigo, além de poder atuar nessa fase, também tem poder para conduzir o processo (sempre, claro, sob a supervisão de um juiz togado), instruindo-o e até mesmo proferindo projeto de sentença, o qual, como se verá adiante, pode ser acolhido pelo juiz togado, que o transformará na sentença propriamente dita.²⁶

Em contrapartida, no âmbito previdenciário, caso haja a necessidade de exame técnico ou perícia, a mesma será realizada em audiência, onde as partes serão intimadas para apresentar quesitos ao perito, bem como indicar assistentes (art. 12, §2º da Lei 10.259/01).

E ao encontro do supramencionado, a Resolução 54 do TRF da 4ª Região prescreveu acerca a conciliação e os conciliadores. Assim, em busca da celeridade processual, a audiência pode ser marcada de início, e sendo impossível estabelecer a conciliação entre as partes, o processo transcorrerá normalmente com a devida intimação da parte contrária para sua defesa. Ressalta-se que em muitos casos a sentença pode ser proferida em própria audiência, na presença das partes, caso obtenha-se êxito na conciliação.

Por fim, caberá ao próximo capítulo desta pesquisa trabalhar acerca as comunicações dos atos processuais.

²⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259/01*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 128.

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma abordagem crítica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 58.

3 DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Neste capítulo apresenta-se uma breve análise do conceito de intimação para o Código de Processo Civil - CPC, dentre outras definições abordadas pelos doutrinadores, bem como os efeitos, validade e meios deste ato processual.

Inicialmente, convém ressaltar que a necessidade de informar as partes sobre os atos a serem praticados e que foram exercidos fez nascer a comunicação dos atos processuais. Esta informação é necessária tanto para a movimentação do processo como para garantir que as partes tenham assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A comunicação dos atos processuais pode ocorrer de duas formas: real, quando o ato do conhecimento é realizado diretamente a parte interessada; ou presumida (ficta), quando a informação concretiza-se mediante terceiros ou um órgão de publicação, sendo presumível que a ciência chegou ao conhecimento da parte ou interessado.

Cumpre elucidar também que os princípios da ampla defesa e do contraditório são de grande importância para a comunicação dos atos processuais, uma vez que estão previstos no artigo 5º, LV da CRFB e asseguram a autodefesa e o direito de alegar e provar o que a parte argumenta.

Por conseguinte, conforme analisa Arruda Alvim, a intimação é um ato processual, onde é “ato jurídico inserido na relação jurídica processual (processo). Sendo ato jurídico uma espécie, é também, fato jurídico, que é o gênero”²⁷. Assim, em consonância com este entendimento, versa Cassio Bueno:

Os chamados “atos processuais” podem ser entendidos como todos os atos jurídicos que têm relevância para o plano do processo ou, de alguma forma, podem influenciar a atuação do Estado - juiz ao longo de todo procedimento. Eles, na sua gênese, são atos jurídicos que, quando praticados, assumem alguma importância no plano do processo ou tendem a surtir efeitos no plano do processo.²⁸

Explicada sua origem, é dever expor que a notificação foi retirada do novo Código de Processo Civil como forma de comunicação processual, já que no antigo Código de 1939 se tinha a figura da intimação e notificação como conceitos divergentes, mas que na prática era complexo diagnosticar esta diferença. Ressalta-se que a notificação continua presente no

²⁷ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: parte geral*. 11 ed. rev., ampl. e atual. com reforma processual 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Código apenas como um utensílio para produzir efeitos extraprocessuais ao exprimir a vontade de uma parte (artigo 873).

Dentre as formas de comunicação dos atos processuais, dar-se-á ênfase à citação e principalmente à intimação onde por fim, caberá ao próximo tópico minuciar acerca os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3.1 OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO COMO EMBASADORES DA COMUNICAÇÃO VÁLIDA DOS ATOS PROCESSUAIS

Os princípios da ampla defesa e do contraditório são garantias constitucionais previstas num único dispositivo, o art. 5º, LV da CRFB, que asseguram o direito de defesa e a bilateralidade processual, podendo ser administrativo ou judicial.

A ampla defesa pode ser descrita como a possibilidade de liberdade que um cidadão tem em defender seus interesses e sustentar seus fatos e provas no processo. O poder que a parte tem de se resguardar é um direito humano fundamental, que protege a individualidade das partes para que estas não sucumbam ao poder do Estado ou particular. A respeito, Rui Portanova afirma:

O princípio da ampla defesa é uma conseqüência do contraditório, mas tem características próprias. Além do direito de tomar conhecimento de todos os temas do processo (princípio do contraditório), a parte também tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, o faz com plena liberdade.²⁹

Ainda, o entendimento de Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco:

Como veremos, a bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo. Em todo processo contencioso há pelo menos duas partes: autor e réu. O autor (demandante) instaura a relação processual, invocando a tutela jurisdicional, mas a relação processual só se completa e põe-se em condições de preparar o provimento judicial com o chamamento do réu a juízo.³⁰

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 424.

²⁹ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 125.

³⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 55.

É da análise desta relação entre autor e réu que se pode registrar em qual oportunidade estes princípios se manifestam, pois a bilateralidade do processo abre caminhos para que haja uma ampla defesa à ambas as partes.

No entanto, forçoso esclarecer que o princípio do contraditório é decorrente desta bilateralidade, pois o processo deve sopesar esta igualdade na lide, com direitos e poderes iguais. Porém, cabe ao juiz manter a imparcialidade sempre que possível, ouvir tanto o autor quanto o réu e dar ciência aos litigantes de cada ato praticado por ele ou pelo adversário. Neste sentido, obtempera Didier Junior:

O processo é um instrumento de composição de conflito – pacificação social – que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. Aplica-se o primeiro do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial.³¹

Portanto, convém ressaltar que este princípio é aplicável tanto às partes como para o juiz, que tem o dever de respeitá-los nas possibilidades que envolvam matéria de ordem pública.

Alem do mais, para a maior segurança deste princípio, pode-se destacar a garantia que a parte tem de participar na demanda, de ser comunicada e ouvida. Assim, a citação e a intimação são fundamentais para a utilidade e operabilidade do princípio do contraditório. Como conseqüências do contraditório, cita-se o disposto por Theodoro Junior:

Decorrem três conseqüências básicas deste princípio:

- a) a sentença só afeta as pessoas que foram parte no processo, ou seus sucessores;
- b) só há relação processual completa após regular citação do demandado;
- c) toda decisão só é proferida depois de ouvidas ambas as partes.³²

Observa-se que o contraditório admite a oportunidade de ouvir ambas as partes antes de uma decisão, e principalmente, a relação processual só será satisfatória quando aquela for devidamente citada na demanda. Caso haja qualquer irregularidade neste princípio, acarretará no cerceamento de defesa da parte lesada, havendo inclusive a possibilidade de nulidade do processo.

³¹ DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil -Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 56-7.

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 28.

A isonomia das partes no exercício das faculdades processuais pode ser resguardada mediante o contraditório, porém, em determinados casos, para que o processo tenha uma eficácia e efetividade justa, este princípio deverá ceder em algumas medidas, como nos casos de liminares, cautelares e antecipatórias, onde o há o deferimento de um pedido urgente para uma parte antes da defesa da outra.

Por fim, com uma explanação da importância dos princípios da ampla defesa e do contraditório para a comunicação válida dos atos processuais, caberá ao próximo tópico dissertar sobre estas comunicações processuais.

3.2 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Estabelece o Código de Processo Civil, no artigo 234, que a intimação “é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.³³ Através desta definição, abre-se um ramo de vários conceitos entre os doutrinadores no mundo jurídico, dentre os quais destaca-se o entendimento de Freddie Didier Júnior:

A intimação é o ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, vir a defender-se ou a manifestar-se. Tem, pois, dupla função: a) *ius vocatio*, convocar o réu a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.³⁴

Neste diapasão, é necessário salientar que este meio de comunicação de atos processuais pode ser muitas vezes confundido com a citação, mas como examinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, há uma grande diferença entre as duas, pois a citação notifica o réu de que há um processo contra ele, já a intimação dá ciência dos outros atos que acontecem no curso do processo, servindo tanto para o réu como para o autor.

Corroborando com o exposto o ensinamento de Marinoni e Arenhart:

³³ BRASIL, *Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973*, Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 17 mar. 2010.

³⁴ DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil -Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 463.

Menos formal e mais dinâmico, o regime da intimação efetivamente mostra que, se, de um lado, a convocação inicial para o processo, como elemento de triangularização da relação processual que é, merece minuciosa atenção, as comunicações subseqüentes preocupam mais em seu aspecto teleológico, sendo realmente importante a ciência que confere - não obstante o desrespeito à forma determinada em lei para a intimação, assim como acontece com a citação, importe em sua nulidade (art. 247 do CPC).³⁵

Convém ressaltar que, em contrapartida ao pensamento exposto acima, Humberto Theodoro Júnior dá outra ênfase para a intimação, vejamos:

Trata-se de ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e faculdades processuais.

Em razão do princípio do impulso oficial (art. 262), as intimações não dependem de provocação das partes e são efetuadas, de ofício, no curso do processo, salvo disposição em contrário (art. 235).³⁶

Logo, pode-se averiguar que esta modalidade processual pode obter diferentes versões e padrões, devendo salientar sempre a importância da função da intimação, pois ela permite que as partes e/ou os representantes tenham ciência dos atos processuais, para que assim eles possam exercer o ônus do exercício de tal ato processual, dentro do prazo legalmente estipulado.

A intimação, diferentemente da citação, pode ser realizada mediante o princípio do impulso oficial, ou seja, de ofício, onde independe de requerimento das partes, pois o Juiz e seus auxiliares estão aptos a dar agilidade ao processo, salvo disposição em contrário.

Convém destacar que o princípio do impulso oficial se baseia na pessoa do juiz em tocar o processo, independente das partes, até seu encerramento. Este princípio, por sua vez, pode ser definido como um interesse do Estado na efetuação da ordem jurídica, já que este será sempre o primeiro interessado em resolver as demandas e agilizar o processo.

Para caracterizar este componente, é de extrema necessidade a conceituação do significado dos atos processuais da citação e da intimação, *verbis*:

Na forma da legislação atual, há dois meios de comunicação dos atos processuais: a citação e a intimação. A primeira é ato mais solene, inicial, em

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. ver., atual. São Paulo: RT, 2008, p. 114.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 272.

que se convoca o demandado a participar do processo. A segunda, mais informal, diz respeito a todos os demais atos do processo.³⁷

No enfoque deste conceito, apresentam-se diversas correntes que versam sobre a maior importância para a citação do que na intimação, porém, não se deve atrelar apenas neste pensamento. A citação é definida pelo Código de Processo Civil, artigo 213, como “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”.

Alguns consideram que a citação seria uma exigência para a garantia do direito, mas há também um pensamento de ser a segurança da validade do processo, já que sua ausência pode gerar vícios que acarretam a nulidade da ação. Contudo, geralmente há uma exceção e neste fato, como a citação é o ato de conhecimento de uma parte sobre a demanda, caso venha ocorrer outra forma de cientificação, esta acabará suprimindo a necessidade de realizar a citação.

Ademais, há também a hipótese em que se pode dispensar a citação, conforme o artigo 285 - A do Código de Processo Civil, onde aquela será prescindível nos casos em que existir sentença proferida de total improcedência de casos semelhantes, sendo necessário apenas reproduzir o teor da sentença já prolatada.

É conveniente recapitular que a citação se cumprirá através de ordem do juiz apenas uma vez e caso haja a precisão de cientificar o demandado, não necessitará de nova citação e sim da intimação, que ocorrerá por diversas vezes no decorrer da demanda.

O Código de Processo Civil, no artigo 219, instituiu os efeitos da citação, porém, convém analisar que esta comunicação pode gerar efeitos processuais e materiais. A prevenção, litispendência e litigiosidade das coisas são tidas como consequências dos efeitos processuais, já a possibilidade de constituir o devedor em mora e interromper a prescrição produzirão os efeitos materiais.

A prevenção acontecerá quando a citação for válida e designar a competência para o juiz que a estabeleceu, tornando-o preventivo quando houver concorrência de foros. A litispendência pode ser entendida como a existência de um litígio que é impetrado perante dois tribunais do mesmo grau, onde ambos são competentes para julgá-lo. No caso de tornar a coisa litigiosa, explica-se que quando efetuada a citação, caso a parte venha a depreciar seu patrimônio, estará evidente a tentativa de fraude, uma vez que fez a coisa se tornar litigiosa.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. ver., atual. São Paulo: RT, 2008, p. 105.

Ademais, o momento que ocorre a citação faz com que se inicie a contagem dos juros de mora, constituindo o devedor em débito. Sobre a prescrição, tema muito controverso, salienta-se que no determinado momento da efetuação da citação ocorrerá a interrupção daquela, nos moldes do artigo 202, I, do Código Civil, visto que ocorrerá uma única vez e começará a computar da data da citação.

É dever explicar que a intimação não científica apenas as partes, mas também os terceiros que participam desta demanda, como os auxiliares de justiça que também agem no curso do processo e devem cumprir alguma ordem denegada.

Observa-se que a idéia de citação para Greco Filho:

A citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem a citação não se completou o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito.³⁸

Logo, deve-se frisar que a citação produz efeitos que são de grande relevância para processo, pois tornar o juízo prevento, induzir a litispendência, interromper a prescrição, tornar litigiosa a coisa e constituir em mora (art. 219, CPC).

Entretanto, trata-se também de uma referência para as modalidades de intimação, já que as enumeradas no Código de Processo Civil são baseadas nas modalidades de citação, quais sejam: por correio, oficial de justiça, edital e hora certa, em audiência e por meio eletrônico. Sobre o tema, explana Bueno:

A citação é, justamente pela sua importância, para a própria concepção de Estado Democrático de Direito, ato processual formal. A lei processual civil disciplina quais são os requisitos mínimos que sua realização deve observar nos arts. 213 a 233. Se eles não forem observados, a citação é inválida, o que pode comprometer toda a validade do processo a partir daí.³⁹

Portanto, assim como nas demais áreas do Direito, a citação e intimação podem por muitas vezes ser confundidas, porém cada uma contém características que perduram durante o processo e efeitos que podem acarretar sua nulidade ou irregularidade.

³⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro – Volume 2*. 19 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.31.

³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 414.

Caberá ao próximo tópico versar sobre o conceito, requisitos e efeitos da intimação.

3.3 REQUISITOS DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO

A respeito do conceito de intimação, sabe-se que este se encontra no artigo 234 do CPC, já redigido no segundo tópico deste capítulo, razão pela qual se faz necessário ressaltar que este meio de comunicação processual é devidamente utilizado para informar as partes sobre os atos e termos da demanda judicial.

No que tange à efetivação da intimação, é notório que a partir desta se iniciam os prazos para que autor e réu exerçam suas faculdades processuais, assim como dar ciência oficial do ato às partes. De acordo com o artigo 184 do Código de Processo Civil, este tempo determinado se iniciará no primeiro dia útil seguinte a intimação, caso seja em dia sem expediente ou feriado, sendo que a regra é que se exclui o dia do início e se inclui o dia final. Afirmam Marinoni e Arenhart:

Ao contrário do que poderia parecer, não é da efetivação da citação ou da intimação que, de regra, os prazos processuais começam a correr. A legislação processual preocupa-se, além da ciência a ser dada às partes, em controlar o instante efetivo dessa ciência, a fim de poder fazer iniciar o cômputo dos prazos processuais.⁴⁰

Humberto Theodoro Júnior constata que: “Funciona a intimação, destarte, como mecanismo indispensável à marcha do processo e como instrumento para dar efetividade ao sistema de preclusão, que é fundamental ao processo moderno”⁴¹. Ademais, não basta apenas instituir o início da contagem, mas é necessário estabelecer critérios, como os constantes no artigo 241 do Código Processual Civil:

Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)
I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. ver., atual. São Paulo: RT, 2008, p. 117.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 272

- II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;
- III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;
- IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;
- V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.⁴²

É cediço afirmar que a intimação para ser válida requer adequação à alguns requisitos, como a necessidade de constar o registro correto das partes e o nome dos advogados na pauta. Caso haja mais de um advogado constituído no processo, a intimação se validará quando intimado pelo menos um dos causídicos da lista, assim como não é necessária a publicação dos nomes de todos os advogados de uma parte. Vale ressaltar que o comparecimento ou manifestação nos autos acarreta como intimado o advogado e a parte, a partir desta data, não sendo possível justificar um possível desconhecimento.

Quando a lei não estabelece o contrário, as intimações serão efetivadas na pessoa do advogado e não à parte que este representa. O próprio CPC dispõe outras modalidades de intimação no caso de alguma omissão, como as realizadas pessoalmente ou por carta registrada, mas há a possibilidade de se estabelecer analogicamente outras modalidades desta comunicação à luz da citação, que serão tratadas em outro tópico. Giza-se que tanto a intimação do Defensor Público (art. 5º, §5º da Lei 1.060/1950) como a do Ministério Público (art. 236 §2º, CPC) devem ser pessoais, sob pena de nulidade.

Já a validade da intimação será apreciada quando for publicada em órgão oficial. Mas em se tratando de nulidade, há de se considerar analogicamente os casos da nulidade da citação, já que cabe ao juiz formular, de ofício, a presença de nulidade ou não. Pode haver a preclusão caso a parte perca a chance de alegar isso o quanto antes nos autos, mas havendo ou não a preclusão, esta nulidade deve ser decretada caso se detecte qualquer tipo de prejuízo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 247, a presença de nulidade das intimações e citações quando não observadas as prescrições legais. Dentre estes casos, salienta-se a nulidade pela falta do nome completo do advogado ou da parte, assim como a intimação de pauta em que não conste o nome dos mesmos.

Um caso interessante a ser citado é quando ocorre a morte do advogado no decorrer do processo, sem a notificação do cartório deste falecimento, que vem a intimar tal advogado, gerando a suspensão do processo, com a anulação dos julgamentos anteriores. A este respeito, eis o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. INTIMAÇÃO. FALECIMENTO DO ADVOGADO.

TARDIA COMUNICAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. CPC, ART. 265, I. ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS ANTERIORES.

I. Não conhecido o especial por falta de recolhimento do porte de remessa e de retorno, nos termos da Súmula n. 187-STJ, possível excluir-se a sanção ante a apresentação de documentos comprobatórios do prévio falecimento do advogado intimado para aquele ato.

II. Sanada a causa impeditiva pelo depósito do valor respectivo, é de ser retomada a tramitação do feito, suspensa desde aquele evento, nulos os julgamentos pretéritos desta Corte, em face de intimação feita a patrono já falecido.

III. Embargos declaratórios acolhidos.⁴³

Há também de se ressaltar o papel do Diário Oficial na efetivação da intimação, mas enaltecendo que não há a necessidade de existir um órgão oficial, já que este circula pelas capitais, como analisado por Vicente Greco Filho:

Salvo em casos especiais, em que se exige a intimação pessoal por mandado, cabe ao juiz determinar a forma mais prática, eficiente, e que não acarrete a demora ao processo. Nas capitais, pois, a utilização do Diário Oficial é generalizada, havendo, porém, muita economia se houver a cautela de as partes, ao comparecerem para qualquer motivo, já saírem intimadas para a próxima audiência. Tal prática, nas comarcas do interior em que militam muitos advogados de fora, é importantíssima para o rápido andamento do processo.⁴⁴

Convém elucidar que o artigo 236 do Código de Processo Civil leva a crer que as intimações realizadas nas capitais dos Estados, bem como no Distrito Federal, devem ser realizadas pela publicação no órgão oficial. Ocorre que a Resolução 341/2007 do Supremo Tribunal Federal – STF instituiu o Diário da Justiça eletrônico deste tribunal, o qual substituiu a versão impressa das publicações oficiais, possibilitando a publicação impressa somente nos casos exigidos pela Lei (art. 1º, §§ 1º e 2º da Res. 341/07), gerando uma modernização desta modalidade de comunicação processual.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 171.

⁴³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 326155*, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 6 out. 2003, p.273. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100743898&dt_publicacao=06/10/2003. Acesso em: 17 mar 2010. (grifo nosso)

⁴⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro – Volume 2*. 19 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 40.

É evidente que desde esta fase processual já se demonstra a necessidade do processo mais ágil e cauteloso. Por ser um dos objetivos desta pesquisa, tal assunto será debatido com maior precisão no próximo capítulo, analisando-se em seguida as modalidades de intimação.

3.4 MODALIDADES DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Diversas são as classificações de modalidades de intimação realizadas pela doutrina, uma vez que o Código de Processo Civil não estabelece um rol taxativo da maneira da qual a parte pode ser cientificada de determinado ato processual. Diante disso, cumpre discorrer sobre as modalidades mais citadas pela doutrina e utilizadas no cotidiano jurídico, a fim de abarcar todas as maneiras possíveis deste ato processual.

No sistema do CPC, as modalidades de intimação podem refletir as regras da citação, como bem asseverado no tópico anterior, salientando-se mais uma vez que a intimação geralmente é realizada na pessoa do advogado, havendo, todavia, situações especiais que a lei ordena que ela seja realizada de outra maneira.

Serão abordadas as seguintes modalidades de intimação: intimação por publicação no órgão oficial; intimação na pessoa do advogado; intimação por correio; intimação por edital e por hora certa, intimação em audiência e a intimação eletrônica.

3.4.1 Intimação por publicação no órgão oficial

Em se tratando de modalidades de intimação, inicia-se com a intimação por publicação no órgão oficial, uma das mais utilizadas pelo judiciário, onde a publicação é uma das vias para a efetivação da intimação, não sendo aquela realizada exclusivamente via imprensa, podendo ser efetuada mediante oficial de justiça ou pelo correio.

Da análise conjunta dos artigos 236 e 237 do CPC, extrai-se que nas comarcas onde houver órgão de publicação dos atos oficiais, as intimações serão feitas mediante

publicação no órgão oficial. É dever ressaltar que a conotação dos artigos citados, o “órgão oficial” não se identifica como um órgão exclusivo dos Governos estaduais e federais e sim qualquer instrumento que foi designado da comunicação dos atos processuais (art. 237, CPC).

Bueno discorre sobre o tema nos seguintes termos:

Nos locais onde há imprensas judiciárias – o Distrito Federal e as capitais dos Estados as têm (art. 236, caput) -, os chamados “diários oficiais” ou “diários da justiça”, a intimação considera-se feita com a publicação naqueles veículos de comunicação. É o que se extrai da lei pura conjunta dos arts. 236, caput, e 237. Onde existe o chamado “Diário da Justiça eletrônico” – que nada mais é do que a transformação, rente aos avanços tecnológicos, do meio de veiculação das informações processuais, com a substituição do papel pelo ambiente eletrônico - a intimação considera-se feita no primeiro dia útil que seguir à “data da publicação”, assim considerado o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, isto é, a colocação no Diário da Justiça, on-line, entendimento decorrente dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006, aplicáveis à espécie, por força do parágrafo único do art. 237, introduzido pela mesma Lei ao Código de Processo Civil.⁴⁵

O mesmo autor, ao tratar dos prazos, estabelece a diferença entre os termos “disponibilização” e “publicação” utilizados no Diário de Justiça eletrônico, explicando que aquele se refere à data em que as informações foram lançadas no sistema eletrônico. Já a publicação ocorre um dia após disponibilização do Diário e dá início ao prazo para prática dos atos processuais.

Além disso, cumpre destacar que o mencionado art. 236, em seu parágrafo 1º, estabelece ser indispensável a inclusão dos nomes das partes e de seus advogados na publicação, sob pena de nulidade.

3.4.2 Intimação na pessoa do advogado

Nesta modalidade, a intimação será realizada na pessoa do advogado quando este tiver domicílio na sede do juízo, sendo utilizada nas comarcas em que não haja disponível órgão de publicação de atos oficiais, conforme determinação do inciso I do artigo 237 do

⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 445.

CPC, ou ainda quando frustrada a tentativa de intimação pelo correio, a teor do art. 239, caput, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que há casos em que a intimação deve ser dirigida à parte e não ao seu procurador, tendo em vista o caráter personalíssimo da prática do ato, eis o entendimento de Arenhart e Marinoni:

[...] em geral, para a prática de atos personalíssimos da parte, esta é a via adequada, dirigida, então, diretamente à parte, e não a seu advogado. Da mesma forma, eventualmente exigirá a lei intimação pessoal do advogado, relativamente a certos eventos ocorridos no processo (p.ex., art. 242, § 2º, do CPC). Essa intimação dá-se por intermédio de oficial de justiça, que levará mandado de intimação (em que se deve observar os mesmos requisitos e formalidades aplicáveis à citação). Efetivada a intimação por oficial, este deverá lavrar certidão, que conterá os requisitos do art. 239, parágrafo único, do CPC.⁴⁶

O artigo 475- A, em seu §1º do CPC traz a obrigatoriedade da intimação pessoal do advogado na liquidação de sentença quando esta não determinar o valor devido. Há também a hipótese do advogado não residir na cidade que da sede da comarca, podendo ele ser intimado pessoalmente quando comparecer neste cartório ou mediante carta registrada.

Por fim, importante destacar que há um privilégio na intimação dos membros do Ministério Público (art. 236, § 2º, do CPC) e aos Defensores Públicos (art. 44, I da Lei Complementar 80 de 1994) onde, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

3.4.3 Intimação por correio

Cumpra-se que do exame do artigo 237, II do CPC, depreende-se que a modalidade de citação por correio deve ser utilizada nos locais onde não houver órgão de publicação de atos oficiais e ainda, nos casos em que o intimando tiver domicílio fora da sede do juízo.

Ressalta-se que a carta de intimação deve ser realizada com aviso de recebimento, utilizando-se por analogia os requisitos descritos do artigo 223 do Código de Processo Civil,

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. ver., atual. São Paulo: RT, 2008, p. 115.

relativo a citação por via postal. Ainda, de acordo com o art. 39, II do mesmo diploma legal, é dever do advogado ou da parte quando postular em causa própria, comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança do endereço inicialmente informado na petição inicial, sob pena de reputar-se válidas as intimações enviadas para o endereço constante nos autos.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 238, CPC, inserido pela Lei nº. 11.382/2006, dispõe que se presumem válidas as intimações dirigidas aos endereços declinados na inicial, contestação ou embargos, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço em caso de mudança temporária ou definitiva. Neste mesmo sentido:

Para efeito de intimação por via postal, as partes e seus advogados devem fornecer, na petição inicial, na contestação ou nos embargos, o respectivo endereço residencial ou profissional. Não sendo encontrado o destinatário naquele endereço, mesmo assim presumir-se-ão válidas as comunicações e intimações por meio de correspondência a ele encaminhadas pelo escrivão. Para evitar a presunção legal, cumpre às partes atualizar nos autos, o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva “art. 238, parágrafo único, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006”.⁴⁷

Encerra-se, portanto, esclarecendo que quando a lei não mencionar maneira diversa, as intimações devem ser feitas às partes e aos advogados pelo correio (art. 238, caput, CPC).

3.4.4 Intimação por edital e por hora certa

Inicialmente, cumpre estabelecer que inexiste previsão legal expressa dessas modalidades de intimação, no entanto, são admitidas pela doutrina e pela jurisprudência, utilizando-se por analogia com a citação por edital e por hora certa. Bem a propósito, ensina Marinoni e Arenhart:

[...] porem, não se deve olvidar que o direito processual deve conter regras que permitam o desenvolvimento concreto do processo. Dentro desse paradigma, é inegável que, eventualmente, ocorrerão situações em que a localização da parte para cumprimento de ato pessoal seu – seja porque ela se encontra em lugar incerto e não sabido, seja porque seu paradeiro é de difícil acesso -, será “praticamente impossível”. Nesses casos, a vedação à intimação por edital

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 274.

importaria em verdadeiro óbice intransponível ao seguimento do processo, que ficaria paralisado até que se encontrasse solução ao impasse. Obviamente, os princípios da brevidade e da celeridade processual mal se compadeceriam com essa situação, razão pela qual, por critério de pura necessidade, deve o processo autorizar a intimação por edital. O mesmo se pode dizer em relação a intimação com hora certa [...].⁴⁸

Portanto, ambas serão analisadas em conjunto, tendo em vista que são utilizadas apenas em caso das demais modalidades mostram-se infrutíferas.

De acordo com o artigo 231 do CPC, a intimação por edital dar-se-á quando desconhecido ou incerto o réu; quando se encontrar em lugar incerto ou inacessível e nos casos expressos em lei. Os requisitos desta modalidade de intimação estão previstos no art. 232 do mesmo diploma legal, o qual exige que o oficial de justiça certifique, ou o autor afirme, ser o réu desconhecido ou incerto, ou ainda se encontrar em local incerto ou inacessível.

Deferida a intimação por edital, este será expedido e publicado por no mínimo três vezes: uma no órgão oficial e pelo menos duas em jornal local, sendo que o prazo entre as publicações não pode exceder 15 dias. Além disso, faz-se necessária a afixação na sede do juízo, a qual deve ser certificada nos autos pelo escrivão e o estabelecimento do prazo pelo juiz (entre 20 e 60 dias).

Já a intimação por hora certa ocorrerá quando o oficial de justiça tiver procurado o réu em seu domicílio, por três vezes, sem o encontrar. Nestes casos, havendo suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta qualquer vizinho, que voltará no dia seguinte, a fim de efetuar a intimação na hora designada (art. 227, CPC).

Estabelece o artigo 228 e seus parágrafos, CPC, que no dia e hora designados, o oficial de justiça comparecerá a residência do intimando, com o intuito de realizar a diligência. Afastado o intimando, o oficial de justiça buscará informações sobre as razões da ausência, considerando feita a intimação ainda que o intimando tenha se ocultado em outra comarca. Este oficial deixará contrafé da certidão da ocorrência ao familiar que reside no lar ou então qualquer vizinho presente.

Finalizando, ressalta-se que realizada a intimação por hora certa, deverá o escrivão enviar carta ou telegrama à parte, dando-lhe ciência de todo o acontecimento.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. ver., atual. São Paulo: RT, 2008, p. 116.

3.4.5 Intimação em audiência

Outro caso em que a intimação pode ser feita diretamente na pessoa do advogado é aquela em que a parte ou seu representante legal comparecem em cartório ou na própria audiência, ficando, nesta oportunidade, cientes da comunicação.

Como exemplo cita-se a previsão do art. 242, § 1º do CPC, o qual determina que se reputam intimados em audiência os advogados nela presentes quando nesta é publicada a decisão ou sentença, iniciando desta data a contagem do prazo para interposição do recurso. Segue o ensinamento de Theodoro Júnior:

Trata-se de um sistema de intimação automática, que decorre do próprio ato do juiz de dar publicação em audiência ao seu ato decisório. Mas para que essa eficácia opere, é mister que os advogados estejam presentes ou tenham sido previamente intimados para a audiência (art. 242, §2º).⁴⁹

Esta forma de intimação é especial, pois é procedida diretamente às partes, a seus advogados ou representantes legais, em audiência própria, sem a necessidade se expedir uma informação formal dos atos processuais que foram realizados.

Ademais, destaca-se que deve constar no termo de audiência de que as partes já estão cientes da decisão, bem como do início do prazo recursal e a sua intimação prévia da audiência.

3.4.6 Intimação eletrônica

Esta modalidade de intimação está prevista no parágrafo único do art. 237 do Código de Processo Civil, o qual foi inserido pela Lei 11.419/2006, a qual criou e regulamentou o processo eletrônico, como bem salientou Didier:

A Lei Federal n. 11.419/2006 criou e regulamentou o processo eletrônico. No processo eletrônico, o Poder Judiciário vale-se de sistemas eletrônicos de

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 276.

processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.⁵⁰

Corroborando com o pensamento supramencionado, anota-se que o artigo 5º desta Lei prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em “portal próprio” às pessoas que tenham se cadastrado na forma estabelecida pelo art. 2º da mencionada Lei. Os parágrafos do dispositivo fixam regras relativas à intimação em ambiente virtual, as quais valerão como intimações pessoais para todos os fins. Prescreve Bueno:

A intimação considera-se realizada no dia em que seu destinatário (a lei refere-se a ele como “intimando”) efetivar a consulta eletrônica da intimação, certificando-se nos autos (isto é, no próprio sistema) o acontecimento (art. 5º, § 1º). Quando a consulta se der em dia não útil, a intimação será considerada feita no primeiro dia útil seguinte (art. 5, §2º).⁵¹

A respeito desta modalidade de intimação, far-se-á uma abordagem mais aprofundada no terceiro capítulo, tendo em vista a importância do tema para o desenvolvimento deste trabalho.

⁵⁰ DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil -Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 463.

⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 457.

4 AS INTIMAÇÕES PELA VIA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A implantação do processo eletrônico nos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região foi um grande avanço para o desenvolvimento e melhoramento deste Poder Judiciário, sendo um incentivo para a diminuição dos custos e trâmites processuais.

Ao encontro deste incremento, caberá à este capítulo um panorama sobre o processo eletrônico e a Lei 11.419/06, para que em seguida sejam trabalhadas as intimações eletrônicas no âmbito dos JEF's do TRF da 4ª Região.

4.1 O PROCESSO ELETRÔNICO E A LEI 11.419/ 2006

A Lei 11. 419/06 (Lei do Processo Eletrônico) trouxe a possibilidade da utilização do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais. Como “meio eletrônico”, o art. 1º da Lei 11.419/06 conceituou desta forma: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.”⁵², adota-se também a definição de Alexandre de Moraes:

Assim, meio eletrônico é definido como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais e transmissão eletrônica como toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.⁵³

Porém, é dever asseverar que esta modernização do Judiciário adveio de leis anteriores que influenciaram a criação do sistema eletrônico. Como precursora da elaboração de atos por meio eletrônico, pode-se citar a Lei 9.800/99 que permitiu o uso do sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* para a prática de atos processuais que sobrevenham de petição escrita (art. 1º).

⁵² BRASIL. *Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 20 mai. 2010.

⁵³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 109.

Foi através desta Lei que se abriu um espaço para idéias mais progressistas que visavam o benefício da tecnologia na efetivação da Justiça. Desse modo, por meio da Lei 11.280/06, acrescentou-se ao art. 154 do CPC a possibilidade dos tribunais disciplinarem a prática e comunicação dos atos oficiais por via eletrônica, no âmbito da sua respectiva jurisdição (parágrafo único). Observa-se tal aspecto no entendimento de Moraes:

No contexto da Reforma do Judiciário e buscando efetivar a celeridade processual, a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, regulamenta a informatização do processo judicial (autos virtuais), estabelecendo a possibilidade de utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais em qualquer grau de jurisdição.⁵⁴

Adiante, a Lei 11.341/06 alterou o art. 541, parágrafo único do CPC, para possibilitar as evidências do dissídio jurisprudencial, em sede de recurso, nas cópias de acórdão em mídia eletrônica.

Por tais aspectos, a Lei 11.419/06 possibilitou o uso do meio eletrônico na tramitação, comunicação e transmissão de peças e atos processuais, onde também ficou determinado que caberão aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento dos sistemas eletrônicos do processamento das ações (art. 8º e seguintes).

A respeito do sistema de processamento, é dever expor:

Essa forma de comunicação já vinha sendo testada em alguns feitos, por meio do chamado processo eletrônico (*e-proc*), com bastante sucesso. Sua disseminação é o primeiro passo para a informatização de toda atividade processual, que constitui uma tendência evidente, em razão das inovações tecnológicas e dos anseios da sociedade moderna.⁵⁵

Entretanto, observa-se que os problemas da morosidade e a desorganização dos serviços da justiça existem ou se acentuam nas grandes cidades, onde o número de processos é maior, na mesma proporção da sobrecarga dos juízes, em que se encontra também maiores dificuldades para a instrução dos processos, uma vez que há uma maior mobilidade das pessoas a serem citadas ou intimadas.

Nota-se nesse momento que a eliminação do papel das demandas traz a justiça a possibilidade de ganhar mais agilidade no armazenamento das informações judiciais e facilitar

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 109.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. ver., atual. São Paulo: RT, 2008, p. 119.

o manuseio do processos, resguardando sempre uma forma mais segura na tramitação das informações.

Theodoro Junior corrobora com o mencionado:

O processo eletrônico por meio de autos totalmente digitais foi regulado pelos arts. 8º a 13, permitindo que desde a petição inicial até o julgamento de última instância tudo se passe de maneira informatizada, isto é, a prática de todos os atos processuais possa utilizar-se de sistema eletrônico com autenticação assegurada por assinatura eletrônica. Provas e documentos úteis ao processo devem ser digitalizados, valendo como originais para todos os efeitos legais (art. 11). A remessa de autos de um juízo a outro ou aos Tribunais também será feita por via eletrônica.⁵⁶

Observa-se que o processamento eletrônico dos JEF's tem como base os princípios já citados no primeiro capítulo deste trabalho, porém, cabe destacar a importância destes princípios em relação ao combate da morosidade na justiça brasileira.

4.1.1 Princípio da economia, da celeridade e da duração razoável do processo

A economia, a celeridade e a duração razoável do processo podem ser resumidas em um só dispositivo, o art 5º LXXVIII da CRFB, que foi inserido pela EC 45/2004, na chamada reforma do Judiciário, *verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.⁵⁷

Nesta linha de raciocínio, entende que o papel principal do processo eletrônico nos JEF's é assegurar a razoável duração do processo às partes e até mesmo aos advogados. A garantia deste direito fundamental está expressa no artigo supra citado, onde veio a inserir como segurança o direito público subjetivo a celeridade processual. Cumpre ratificar o entendimento de Sérgio Tejada Garcia:

Os Juizados Especiais, com o seu microssistema de natureza instrumental, têm se revelado como ferramenta efetiva para agilização das causas judiciais de menor

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 223.

⁵⁷BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 1988. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 11 abr. 2010.

valor, as chamadas “pequenas causas”. Encontram fundamento constitucional no art. 98, I, da Lei Maior e tiveram sua instituição formal através da Lei nº 7.244/84, estando regulados atualmente pela Lei nº 9.099/95.

O sucesso dos Juizados Especiais se deve, principalmente, aos princípios processuais que o orientam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.⁵⁸

Saliente-se ainda que a morosidade na concessão de uma prestação jurisdicional, mesmo em se tratando de causas de juizados especiais, pode tornar ineficaz ou inútil a pretensão da causa, como nos casos de aposentadoria ou concessão de auxílio – doença, que necessitam de maior agilidade.

Portanto, o retardamento do processo pode prejudicar substancialmente sua efetividade, evidenciando que os princípios estão conectados uns aos outros, uma vez que o processo que é ineficaz também não é econômico e simples. É oportuno citar:

Para o número presente, o que revela evidenciar é que o princípio da economia processual deve ser entendido como aquele segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços.⁵⁹

É de suma importância trazer a tona a aplicação de normas com base nos princípios e na solução mais razoável para o problema em questão, segundo a teoria da lógica do razoável criada por Aulis Aarnio e citada por Victor Hugo Albernaz Júnior:

A lógica do razoável enseja a aplicação das normas jurídicas segundo princípios de razoabilidade, ou seja, elegendo a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Constitui-se esse método de interpretação das leis em um dos mais modernos e atuais e, devo dizer, mais justo, que deve ter obrigatória repercussão em todos os sistemas jurídicos, inclusive no brasileiro.⁶⁰

Convém notar, outrossim, que a economia também pode ser evidenciada neste caso na considerável diminuição de gastos com papel e burocracia processual, como numeração de folha, entre outros, assim como a facilidade de sua mobilidade, uma vez que as

⁵⁸ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.11, maio 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm. Acesso em: 15 mar. 2010

⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.143.

⁶⁰ ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo. *A lógica do razoável*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista54/alologica54.htm> . Acesso em: 8 jun. 2010.

partes, juízes e advogados terão acesso ao processo a qualquer momento, via internet, mesmo nos horários em que não há expediente nos Juizados.

Para encerrar o assunto sobre a relevância destes princípios no processo eletrônico, deve-se citar o entendimento de José Carlos de Araújo Almeida Filho:

Com a adoção do processo eletrônico no Brasil o princípio da economia processual será alargado, porque haverá menor desperdício da produção dos atos processuais. O processo, em sua visão instrumentalista, necessidade de meios para atingir ao seu fim, que é a pacificação da sociedade, como já dissemos inúmeras vezes.⁶¹

Dessa forma, esgotado a breve explanação sobre os principais princípios no processo eletrônico, será para o próximo tópico a abordagem da informatização do processo judicial na Lei do Processo Eletrônico.

4.1.2 A informatização do processo judicial na Lei do Processo Eletrônico

O processo eletrônico é uma grande inovação no sistema judiciário brasileiro, como já observado no decorrer deste trabalho. Como o objetivo nesta pesquisa é a abordagem apenas dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, é válido consignar:

A implantação do Processo Eletrônico iniciou-se em 2003 e de forma gradual foi implantado em todos os JEFs da 4ª Região. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico é feito pela Internet por meio de um código de acesso login e senha), fornecidos pela Justiça Federal mediante prévio cadastramento. Merece ser destacado que, desde o dia 31 de março último, por força da Resolução nº 75, de 16 de novembro de 2006, do TRF da 4ª Região, o meio virtual passou a ser a via exclusiva para o ajuizamento de ações, em qualquer um dos 104 Juizados Federais Cíveis do Sul do País.⁶²

No concernente à importância do processo eletrônico neste Tribunal, deve ser revelado que este procedimento permitiu a tramitação dos processos nos JEF's

⁶¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 238.

⁶² LAZZARI, João Batista. *Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do Sul do Brasil*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.18, jun. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/joao_lazzari.htm. Acesso em: 15 mar. 2010

exclusivamente por meio eletrônico, tendo como base a economia e a celeridade na tramitação das demandas.

Um dos maiores objetivos deste avanço tecnológico foi o melhoramento do trabalho dos causídicos e procuradores dos órgãos públicos, principalmente o aprimoramento do atendimento às partes. Salienta-se ainda que em consonância com estas melhorias, veio também a agilização dos trabalhos prestados pelos servidores, assim como dos magistrados.

Uma das vantagens que se pode citar acerca o procedimento eletrônico adotado nos JEF's é a possibilidade de maior interação deste Poder Judiciário com a sociedade, pois há a possibilidade do acesso instantâneo aos dados dos processos, de qualquer lugar do mundo, via rede mundial.

Assim, os advogados terão a possibilidade de acessar os processos do próprio escritório e até mesmo efetuar atos processuais de outra cidade, reduzindo seus custos e tempo. Ao mesmo tempo, os juízes e servidores terão a facilidade de acesso, podendo revolver questões que demandam agilidade sem comparecer à sede da Justiça. Sob esta égide, segue o posicionamento:

O processo eletrônico é totalmente virtual, isto é, não é convertido para o papel em momento algum, e os atos processuais, chamados, em uma linguagem mais moderna, de eventos, são todos gerados e registrados automaticamente, abandonando-se definitivamente a duplicidade de ações. Todos os documentos que integram o processo, tais como petições iniciais, contestações, petições em geral, sentenças, etc., são produzidos eletronicamente e armazenados em meio digital. Os documentos que eventualmente instruem a causa também devem ser transferidos para o meio digital, através do método de "escaneamento", e assim são "anexados" aos processos virtuais.⁶³

Para tanto, é consabido que os autos serão preferencialmente digitalizados, valendo-se como originais, onde a responsabilidade dos documentos e sua origem serão de cada usuário, que estarão garantidos através do sistema de segurança do *E-proc*, com a criação de chaves eletrônicas para os documentos, de acordo com o art. 4º da Res. 13 do TRF 4ª Região.

Com efeito, o método do escaneamento de todos os documentos do processo foi algo inicialmente preocupante, principalmente para os advogados que não estavam ambientados com este avanço tecnológico.

⁶³ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.11, maio 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm. Acesso em: 15 mar. 2010

Porém, a Justiça Federal inicialmente propiciou treinamento sobre a utilização do Sistema *E-proc*, bem como disponibilizou aos advogados o acesso à internet e o sistema de digitalização de imagens, em atendimento à obrigatoriedade que dispõe a Lei 11.419/06 (art. 2º, § 1º da Res. 13 do TRF 4ª Região), frisando-se que há a presença da Sala da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em algumas seções judiciárias, que conta também com o aparato para o acesso à *internet*, computadores, scanners, *fax*, dentre outros.

É oportuno registrar ainda a opinião de Bueno:

Quando for tecnicamente inviável a digitalização dos documentos em virtude de seu grande volume ou por serem ilegíveis, os originais deverão ser entregues ao cartório ou secretaria respectiva no prazo de dez dias contados do envio da petição eletrônica que noticia o fato, devendo sua devolução dar-se após o trânsito em julgado da decisão (art. 11, § 5º).⁶⁴

Em relação à visualização dos documentos produzidos neste meio eletrônico, esta será exclusiva às partes, servidores da JF e ao Ministério Público, sendo sempre observadas as disposições sobre o segredo de justiça, conforme o art. 11, §6º da Lei do Processo eletrônico e art. 9º da Res. 13 do TRF 4ª Região.

É cediço que o acesso ao sistema do processo eletrônico e a possibilidade de efetuar atos processuais serão realizados apenas por usuários cadastrados, onde os advogados e procuradores terão que se registrar previamente no *site* do Processo Eletrônico, devendo comparecer na sede do Juizado Especial ou na Central de Atendimento, para catalogar sua senha e assinar termo compromisso, onde a obrigatoriedade deste cadastramento está assegurada no art. 2º da Lei 11.419/06 e regulamentada no art. 4º, §2º do Provimento 01/ 2004 do TRF da 4ª região, bem como o art. 7º da Res. 13 do TRF desta região.

Vale ressaltar que a senha dos usuários é de uso pessoal e intransferível, conforme dispõe o termo de compromisso assinado na hora do cadastramento e também o art. 2º, §2º da Lei do Processo Eletrônico, sempre preservando o sigilo e a autenticidade das comunicações.

Já a assinatura eletrônica, prevista no art. 1º, §2º, III, “a”, é “assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.”⁶⁵. No âmbito federal, esta autoridade certificadora será a AC-JUS, criada pelo

⁶⁴ BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 459.

⁶⁵ BRASIL. *Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 20 mai. 2010.

CJF e que dá legalidade aos certificados digitais, conforme previsão da Medida Provisória 2.200-2/2001.

Há também a possibilidade da utilização do sistema de chaves criptografadas, através de certificados credenciados pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP Brasil, também instituído pela Medida Provisória 2.200-2/2001.

Ademais, no que tange a Lei. 11.419/06, faz-se necessário frisar a particularidade da segurança do processo eletrônico e seus andamentos, como assevera Luiz Rodrigues Wambier:

[...] nesse caso, o próprio protocolo das petições será eletrônico (i.e., mediante envio por meio eletrônico). Para aferição da tempestividade, será considerada a data e hora do envio eletrônico do ato ao sistema do Poder Judiciário (art. 3º, caput). E será tempestiva a petição eletrônica enviada até às 24h do último dia do respectivo prazo (art. 3º, parágrafo único) – sendo, portanto, irrelevante o horário de funcionamento do foro e não se aplicando a regra geral do art. 172 do CPC.⁶⁶

Os documentos enviados recebem também um protocolo eletrônico e uma assinatura digital, certificando a origem e comprovando que o conteúdo foi anexado. Ainda assim, os dados estão assegurados por redundância local e os procedimentos normais de *backup*.

Caso o sistema eletrônico fique indisponível por qualquer motivo técnico, o prazo para os atos processuais será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao concerto do sistema, conforme art. 10 §2º da L. 11.419/06, lembrando que a prática dos atos processuais no *e-proc*, para serem tempestivos, deverão ser realizados até às 24h do último dia de prazo (§2º do art. 10 da referida lei).

Como os atos processuais, principalmente a intimação, serão tratados em tópico especial, cabe salientar, a título informativo, que o Supremo Tribunal Federal instituiu a Res. nº 344 de 25 de maio de 2007, onde ficou determinado como o único meio eletrônico de tramitação de processos judiciais o *software* do *e- STF*.

Toda a constatação acima resulta que o procedimento eletrônico adotado pelos juizados especiais federais, juntamente com progressão tecnológica, propiciou uma justiça mais ágil, segura e econômica.

Porém, após a promulgação da Lei do Processo Eletrônico, a OAB (Conselho Federal) interpôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, onde alegou que a lei

⁶⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil - vol 2*. 8 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 200.

fez exigências excessivas para o profissional, em contrapartida ao princípio da proporcionalidade, o qual merece melhor aprofundamento para o próximo tópico.

4.1.3 A ADIN 3880/ STF

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, contra os artigos 1º, III, “b”, 2º, 4º, 5º e 18 da Lei 11.419/06, sob a alegação que estes artigos ofendem o princípio da proporcionalidade, os preceitos da CRFB que tratam da OAB, a isonomia e a publicidade dos atos processuais, dentre outros. A respeito da ADIN, eis o entendimento de Vera Lúcia Ponciano:

A OAB propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 3.880) no Supremo Tribunal Federal contra cinco artigos dessa lei, referentes à necessidade de credenciamento do advogado no órgão jurisdicional para o envio de petições e recursos pelo meio eletrônico, à intimação por e-mail e à substituição do diário de justiça impresso pelo eletrônico. Em relação à criação do Diário de Justiça online, em substituição ao impresso, a OAB fundamenta que o acesso dos advogados à Internet é baixo, o que comprometeria a publicidade dos atos processuais, assegurada pela Constituição.⁶⁷

Inicialmente, no concernente a informatização e modificação dos procedimentos com a Lei 11.419/06 repercutiram de forma tanto negativa como positiva no meio jurídico. Como o objetivo deste trabalho é disponibilizar as diversas opiniões sobre o tema escolhido, faz-se necessário discorrer brevemente acerca a ADIN 3880/STF e demais opiniões.

A respeito do ataque ao princípio da proporcionalidade, alega a OAB que o artigo 1º, III, “b” da Lei do Processo Eletrônico, que institui a assinatura e o cadastro eletrônico, é medida excessiva para o livre exercício da profissão, pois condicionaria o ingresso à Justiça a um grupo de usuários desconhecidos, sem a confirmação que estes sejam advogados.

Já o artigo 2º da referida lei é contestado em virtude da obrigação de cadastramento dos advogados para a prática de atos processuais, ofendendo a prerrogativa

⁶⁷ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Ferramentas tecnológicas e modernização da administração da justiça*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.20, out. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/vera_ponciano.html. Acesso em: 16 mar. 2010.

constitucional da ordem de exercer a advocacia, uma vez que cabe à OAB o registro e identificação dos causídicos.

A necessidade da intimação se realizar em portal próprio aos cadastrados, de acordo com os arts. 4º e 5º da L. 11.419/06, é inconstitucional para a entidade, pois o acesso à *internet* ainda é precário, assim como a eliminação da publicação via documental ferir o princípio da publicidade.

Em seguida, a OAB questiona a regulamentação do processo eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário, conforme o art. 18 da Lei do Processo Eletrônico, uma vez que a regulamentação de lei é privativa ao Presidente da República/ União.

Sobre a ineficácia do processo eletrônico, é oportuno registrar:

Para a idéia de Luhmann, seja em sua Teoria dos Sistemas, seja adotando o direito como sistema autopoietico, a partir do momento em que inserirmos um Processo Eletrônico teremos a exclusão de grande parte da população. Isto é certo! E sua teoria se afirma, porque teremos a inclusão digital no processo e a exclusão da maior parte da população, que é carente.⁶⁸

Em contrapartida, Sérgio Tejada Garcia, ao comentar arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.419/06 proposta pelo Ministério Público Federal – MPF em ação judicial, foi veemente ao expressar sua contradição acerca estas impugnações contra a Lei 11.419/06:

Desse texto, o que mais se evidencia é a má-vontade do *Parquet* em relação às formas modernas que proporcionam uma prestação jurisdicional mais rápida, ainda que viesse a arranhar algum princípio constitucional menos relevante no caso concreto, o que efetivamente não ocorre, de modo que, havendo colisão de princípios constitucionais, deve-se prestigiar aquele que mais atende o princípio dos princípios, que é o da dignidade da pessoa humana, conforme bem escreveu o Professor Ingo Wolfgang Sarlet.(8) Ou, na melhor das hipóteses, desconhecimento do Sistema.

De qualquer forma, a Lei 10.259/2001, cuja autoridade decorre diretamente do parágrafo primeiro do artigo 98 da Constituição Federal, não proíbe que os processos judiciais sejam formados em autos de papel. Ao contrário disso, no seu artigo 24 estabelece que a Justiça Federal criará os programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados. E para completar, também autoriza, no parágrafo 2º do artigo 8º, a intimação de partes e recepção de petições em meio eletrônico.⁶⁹

⁶⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 59.

⁶⁹ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.11, maio 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm. Acesso em: 15 mar. 2010

Por fim, após uma breve explanação sobre a ADIN 3880/STF e alguns entendimentos doutrinários, é oportuno registrar que esta se encontra conclusa ao relator desde 11.12.2009 para seu julgamento.

Assim, importará ao próximo item tratar a respeito das intimações virtuais nos JEF's da 4ª Região.

4.2 AS INTIMAÇÕES PELA VIA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DOS JEF'S DO TRF 4ª REGIÃO

A intimação pela via eletrônica, ato processual já explicado no segundo capítulo, veio a inovar o processo eletrônico de forma significativa, tendo como base a Lei 10.259/01 e efetivando-se com a Lei 11.419/06.

É dever elucidar o entendimento de Demócrito Reinaldo Filho:

Uma das providências do legislador foi produzir uma alteração no Código de Processo Civil, adicionando um parágrafo único ao seu art. 237 e estabelecendo a forma de intimação eletrônica dos atos processuais. Ao lado da intimação feita através de publicação em órgão da imprensa oficial (art. 236) e da realizada pessoalmente ao advogado ou por carta registrada (incisos I e II do art. 237), o Código passa a admitir a possibilidade da utilização dos meios eletrônicos para dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.⁷⁰

O CJF publicou a Res. nº 522 de 05.09.2006, que dispôs inicialmente sobre a intimação eletrônica das partes, advogados, MP, procuradores e defensores públicos no âmbito dos JEF's, sendo alterada posteriormente pela Res. nº 555. Frisa-se que ambas as resoluções foram revogadas com a instituição da Res. 028 de 13 de out de 2008 do CJF. Ainda sobre o tema, deve-se destacar o exposto por Elpídio Donizetti:

Interessante ressaltar que o microsistema processual dos Juizados federais distinguia-se do CPC pela possibilidade de se organizar o serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. Contudo, em razão da entrada em vigor da Lei nº 11.419/2006, disciplinou-se a informatização do processo judicial como um todo, de forma que “todos os atos e termos do processo podem ser

⁷⁰ REINALDO FILHO, Demócrito. *Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1385, 17 abr. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9750>. Acesso em: 17 mar. 2010.

produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei” (art. 154, §2º, so CPC).⁷¹

Segue, nos próximos tópicos, caracterização das intimações realizadas virtualmente no âmbito dos JEF’s do TRF 4ª Região.

4.2.1 Intimação dos advogados e defensores públicos

Conforme já mencionado anteriormente, o advogado/defensor efetuará cadastro no sistema do *e-proc* para que possa atuar nas demandas dos juizados, bem como receber a comunicação dos atos processuais.

Os causídicos já cadastrados efetuarão a intimação através do portal específico para este fim, sendo no caso o sistema *e-proc*, onde as intimações serão efetuadas na data em que o advogado acessar o conteúdo da intimação, dando-se por intimado. Apesar disso:

A intimação (ou citação) não estará ainda perfectibilizada. Depende da aceitação do intimando, que deverá acessar o processo para tomar conhecimento do ato processual ou “clique” o comando “aceita ser intimado”. Quando isso for feito, o Sistema certificará imediata e automaticamente no processo que a intimação está completa e só aí tem início a contagem do prazo, que se dá na forma da lei processual em vigor (exclui o dia do começo, se não for dia útil, etc.). Uma vez iniciada a contagem do prazo, aparecerão na “tela inicial” do advogado as seguintes informações, no formato de uma linha: número do processo, nome da parte autora, o prazo da intimação e o dia que ela foi enviada pela vara, o primeiro dia do prazo, o último dia do prazo e o documento que gerou a intimação, para acesso rápido.⁷²

Utilizando a mesma divisão de correntes, tem-se também o ensinamento de Wambier acerca da intimação dos advogados:

A intimação eletrônica far-se-á pela disponibilização da informação em um portal específico para tal fim. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica a teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Se a consulta ocorrer em dia não útil, considerar-se-á a intimação realizada no primeiro dia útil seguinte. Tal consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação para o portal (i.e., inserção da

⁷¹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 275.

⁷² GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.11, maio 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm. Acesso em: 15 mar. 2010

intimação no portal), sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.⁷³

Ressalta-se que há grande confusão por parte dos advogados que esperam ser intimados via *e-mail*, principalmente através do sistema *PUSH*. Porém, como bem salientou o art. 5º, §4º da Lei do Processo Eletrônico, esta ciência encaminhada aos causuídicos será apenas a título informativo, não se valendo como intimação (art. 2º, §4º da Res. 028 do CJF). A respeito desta informação:

A Lei nº 11.419/2006 também permite, em caráter informativo, a remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço (art. 5º, § 4º). Trata-se do denominado sistema push, serviço auxiliar e informativo de acompanhamento processual. O advogado cadastra os processos de seu interesse junto ao sítio do órgão judiciário, informando o endereço eletrônico no qual deseja receber as informações. Toda vez que o processo for movimentado (mudar de fase), o advogado receberá uma mensagem informando, ou seja, por meio desse serviço informa-se automaticamente por via de correio eletrônico ao advogado cadastrado a movimentação processual das ações de seu interesse.⁷⁴

Tem-se ainda que poderá ser adotado outra forma de intimação nos casos de urgência (art. 5º, §5º), mas em todos os efeitos, a intimação eletrônica terá valor de intimação pessoal.

Complementando a definição do mencionado assunto, assevera-se que o interessado, com o intuito de dar maior agilidade no andamento da demanda, poderá antecipar sua intimação através do “aceite” disposto no sistema, encerrando com os empecilhos físicos que um dia houve para a movimentação processual, até porque o *e-proc* fica acessível na rede mundial em tempo integral.

⁷³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil* - vol 2. 8 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 202.

⁷⁴ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Ferramentas tecnológicas e modernização da administração da justiça*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.20, out. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/vera_ponciano.html. Acesso em: 16 mar. 2010 .

4.2.2 A intimação da Fazenda Pública e União Federal

É notório que a Fazenda Pública e a União sempre dispuseram de alguns privilégios, como a contagem de prazo maior para contestar e recorrer (art. 188, CPC), assim como a necessidade de intimação pessoal para a União (art. 35 da LC 73/93).

Contudo, com a instituição das intimações virtuais pela Lei 11.419/06, as intimações para a Fazenda Pública e União não terão a necessidade de serem pessoais, conforme art. 5º, §6º da L. 11.419/06 e art 1º, §2º da Res. 028 do CJF.

Corroborando com o exposto a seguinte lição de Arenhart e Marinoni:

Nem mesmo a proteção ao patrimônio público justificou a exclusão da Fazenda Pública dessa forma de comunicação. Assim, toda e qualquer intimação ou citação em processo civil – ainda que trate de feito em que seja parte a Fazenda Pública – poderá ser realizado por meio eletrônico.⁷⁵

Assim sendo, observa-se que os demais trâmites desta intimação serão iguais aos já supramencionados, uma vez que os procuradores da União e Fazenda Pública utilizarão o sistema de forma igual, de tal modo como para os demais procuradores de autarquias ou empresas públicas, conforme ensina Demócrito Reinaldo Filho:

No entanto, se essas pessoas que têm esse tipo de privilégio processual, aceitarem se cadastrar perante os tribunais para serem intimadas em sistema próprio de comunicação eletrônica (feita em área exclusiva do portal do tribunal), a intimação pessoal na forma convencional é dispensada. É que esse segundo tipo de comunicação eletrônica (a "auto-intimação") é considerada como intimação pessoal para todos efeitos legais, inclusive para a Fazenda Pública (§ 6o. do art. 5o.).⁷⁶

Concluindo a figura prevista nesta seção, destaca-se que as intimações por este meio aos procuradores em geral serão consideradas como intimações pessoais, não infringindo qualquer regra acerca destes.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. ver., atual. São Paulo: RT, 2008, p. 118.

⁷⁶ REINALDO FILHO, Demócrito. *Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1385, 17 abr. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9750> . Acesso em: 17 mar. 2010.

4.2.3 Intimação das partes sem advogado

Mesmo não havendo disposição expressa acerca da intimação das partes sem advogado nos JEF's, deve-se abordar a importância deste procedimento, que geralmente será realizado via ligação telefônica.

Antes de tudo, é necessário lembrar a atuação da Central de Atendimento ao Público, que possibilita às partes que necessitam impetrar uma demanda judicial sem a necessidade de um advogado constituído, onde os funcionários da CAP auxiliarão as partes a confeccionar as petições iniciais e digitalização dos documentos, para que por fim possam ser atermados no processo eletrônico.

Dessa maneira, ao cadastrar a parte, o servidor da CAP já alertará que esta será sempre intimada/notificada de qualquer ato processual por telefone. Como as leis 9.099/96, 10.259/01 e 11.419/06 são disposições genéricas, de fórmula geral, ter-se-á como base os princípios da informalidade, oralidade, simplicidade e economia processual, onde os atos processuais serão informados por qualquer outro tipo de meio idôneo, neste caso, por telefone (art. 19 da Lei 9.099/95).

Sobre a modernização das formas de comunicação, eis o assento doutrinário:

O usuário (o jurisdicionado) também foi beneficiado com a informatização do Judiciário e com a entrada deste na Internet, pois, no tocante ao andamento processual e ao inteiro conteúdo de decisões judiciais, o que antes poderia ser informado apenas pelo advogado ou com o comparecimento do interessado ou, ainda, por telefone, pode ser feito pela Internet. Desse modo, é necessário analisar quais os serviços prestados que as ferramentas tecnológicas possibilitaram, bem como se eles realmente contribuem para ampliar o acesso à justiça e modernizar a administração da justiça.⁷⁷

Portanto, a própria Lei 11.419/06 pode ser interpretada de outra forma, em seu artigo 5º, parágrafo 5º, que possibilitou a intimação por outro meio que atinja sua finalidade, nos casos urgentes. Para enfatizar, nos juizados especiais as demandas são mais céleres, que necessitam da cooperação dos meios processuais para que sua tramitação seja eficaz, necessitando-se por algumas vezes a intimação das partes por telefone.

⁷⁷ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Ferramentas tecnológicas e modernização da administração da justiça*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.20, out. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/vera_ponciano.html. Acesso em: 16 mar. 2010.

Vale frisar que a parte será sempre intimada por servidor, que após certificar que está falando com a pessoa certa, emitirá um certificado no sistema do processo eletrônico informando que a intimação foi efetivada.

Como muitas pessoas que impetram ações pela Central de Atendimento ao Público são humildes e podem não possuir linha telefônica, a intimação destas se realizará conforme as modalidades estabelecidas no artigo 234 e seguintes do CPC, como intimação via correio e por oficial de justiça, resguardando sempre a integridade processual para as partes.

Portanto, é dever mais uma vez enfatizar, para o entendimento final deste trabalho, que as intimações, assim como os demais atos processuais, serão dadas como realizadas no dia do seu envio ao sistema, até as 24 horas do último dia do prazo, com a emissão de protocolo eletrônico confirmando o envio (art. 3º da Lei 11.419/06).

Outra questão importante para evidenciar é intimação automática do advogado/procurador, na hipótese destes não aceitarem tal notificação, que se encontra no fim da página do sistema do *e-proc*, em até dez dias corridos, contados da data do envio deste ato processual (art. 5º, §3º da Lei do Processo Eletrônico).

Ademais, a título informativo, deve-se destacar o disposto no art. 15 da Lei 11.419/06, onde se faz necessário informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas das partes na petição inicial, para que o sistema acuse uma possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (art. 14, par. único da referida Lei).

Logo, define-se como conclusão deste tema a importância da modernização das comunicações dos atos processuais, especialmente a intimação, para que haja o efetivo combate à morosidade do Judiciário e sejam respeitados os princípios da oralidade, celeridade, economia processual, dentre outros.

5 CONCLUSÃO

Este estudo monográfico demonstrou que a virtualização dos processos judiciais trouxe vantagens ao Poder Judiciário e ao jurisdicionado, mas também gerou críticas ao sistema eletrônico da Lei 11.419/06.

Antes de abordar esta polêmica, salienta-se que foi examinada apenas a esfera cível dos Juizados Especiais Federais do Tribunal da 4ª Região, item 2.2 da presente pesquisa, que também aborda a estrutura e organização dos JEF's, com breves comentários acerca dos Juizados Cíveis e Previdenciários. Observa-se que para alcançar o objetivo da matéria trabalhada, houve a necessidade de explanar primeiramente temas atinentes aos referidos juizados, para em seguida trabalhar a comunicação dos atos processuais, nos quais se enquadram as intimações.

A forma de comunicação dos atos processuais é disciplinada pelo Código de Processo Civil, sempre consubstanciada nos princípios da ampla defesa e do contraditório. Percebeu-se que há um certo desconhecimento sobre a diferença entre as intimações e citações, razão pela qual elaborou-se um item específico para distinção dos mesmos.

Necessário também salientar que a intimação eletrônica foi inserida no parágrafo único do art. 237 do CPC, através da Lei 11.419/06, com a sua regulamentação realizada por lei própria. Dessa maneira, chegou-se à análise das intimações virtuais no âmbito dos JEF's do TRF da 4ª Região.

Pontua-se claramente na presente pesquisa monográfica que as intimações eletrônicas, com base nos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, combateram efetivamente os atrasos do Poder Judiciário e sua ineficácia.

Apesar de alguns doutrinadores questionarem os métodos da intimação virtual e também haver grande oposição por parte dos causídicos, que no primeiro momento tiveram dificuldades no manuseio do computador resistindo na inserção desta ferramenta no cotidiano, conclui-se que a facilidade de realizar e comunicar os atos processuais sem burocracia e o deslocamento das partes é maior do que este obstáculo.

Observa-se também um certo preconceito na afirmação de que o sistema eletrônico seria acessível apenas a uma parte da população, idéia esta defendida pelo doutrinador José Carlos de Araújo Almeida Filho. Porém, é notório que, apesar de haver

apenas uma pequena parcela da sociedade que tenha o acesso à rede mundial (*internet*), este número vem aumentando consideravelmente a cada dia.

Deve-se ressaltar que a idéia de Almeida Filho abrange uma visão geral sobre o sistema eletrônico, mas o presente estudo aborda o âmbito federal, onde o TRF da 4ª região é pioneiro nesta modernização e possui as Centrais de Atendimento ao Público, que podem atestar os pedidos iniciais das partes e orientá-las no decorrer do processo.

Conclui-se também na presente pesquisa que está devidamente comprovada a validade e utilidade das intimações eletrônicas. O sucesso do sistema do Processo Eletrônico é tão claro que recentemente o TRF 4ª Região determinou, mediante a Res. 64 de 17.11.2009, a implantação do processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Assim, após explanar as regulamentações do sistema eletrônico, nota-se claramente que os Juizados Especiais Virtuais surgem como uma das alternativas para o fim da morosidade da justiça, melhorando o seu acesso e a transparência do Poder Judiciário, tendo em vista que o processo eletrônico pode ser manejado em horário integral.

Observa-se tal efetividade mencionando que os JEF's trabalham com ferramentas como: *internet*, scanner, fotografia digital, áudio e vídeo, havendo inclusive juizados que já disponibilizam gravações de audiências em áudio e vídeo, que poderão ser adicionados ao processo virtual, facilitando o trabalho dos servidores e magistrados.

Nota-se, porém, a falta de uma orientação expressa sobre as intimações das partes que impetram demandas sem a assistência de advogados, que serão realizadas através de qualquer meio idôneo, sendo neste caso, via telefone, em analogia ao princípio da simplicidade (art. 19 da Lei 9.099/95).

Tem-se como conclusão na presente pesquisa que o sistema *E-proc* trouxe benefícios, mas ainda causa certa dificuldade para alguns operadores do direito que não se familiarizaram com estes avanços tecnológicos.

Contudo, o objetivo do presente estudo foi contribuir para a busca de soluções visando minimizar a morosidade da justiça brasileira, abordando a questão da celeridade e prestação jurisdicional, através dos processos virtuais, especificamente os Juizados Especiais Federais Cíveis, contribuindo, por conseguinte, para o esclarecimento da validade e eficácia das intimações eletrônicas.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo. *A lógica do razoável*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista54/alogica54.htm> . Acesso em: 8 jun. 2010.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: parte geral*. 11 ed. rev., ampl. e atual. com reforma processual 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 1988. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/> . Acesso em: 11 abr. 2010

_____. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 15 mar. 2010.

_____. *Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 20 mai. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 326155*, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 6 out. 2003, p.273. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100743898&dt_publicacao=06/10/2003. Acesso em: 17 mar. 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – uma abordagem crítica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil -Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.11, maio 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm. Acesso em: 15 mar. 2010.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro – Volume 2*. 19 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAZZARI, João Batista. *Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do Sul do Brasil*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.18, jun. 2007. Disponível em:http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/joao_lazzari.htm. Acesso em: 15 mar. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. rev., atual. São Paulo: RT, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Ferramentas tecnológicas e modernização da administração da justiça*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.20, out. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/vera_ponciano.html. Acesso em: 16 mar. 2010.

REINALDO FILHO, Demócrito. *Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1385, 17 abr. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9750> . Acesso em: 17 mar. 2010

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos do Direito Processual Civil*, 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. *Juízados Especiais Federais: Doutrina e Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTA CATARINA. 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. *Recurso de Sentença Cível nº 2009.72.56.000735-6*. Relator: Juiz Ivori Luís da Silva Scheffer . DJ Santa Catarina, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/imprimir.php?selecionados='TRF400190094'&pp=&cp=>. Acesso em: 16 mar. 2010.

SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. *Juízados Especiais Federais Cíveis: Competência e Conciliação*. Florianópolis: Conceito, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias. *Juízados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259/01*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil – vol. 2*. 8 ed. São Paulo: RT, 2006.

ANEXOS

ANEXO A – Lei 11.419/2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA